

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	38
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	44
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	47
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	51
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	85
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	116
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	121
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	126

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJA	128
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	141
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	148
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	151
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	154
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	156
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	159

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1639/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010863042202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 9 a 10 de outubro de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1640/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865425202553,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no período de 13 a 17 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1641/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010865529202568;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0016463 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1642/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010863979202516,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÉDIMA PEREIRA LIMA, matrícula n. 29901, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 6 de outubro de 2025 a 4 de novembro de 2025, durante o usufruto de férias, da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1643/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865668202591,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES, matrícula n. 124024, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 13 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1645/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010865748202547,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos Autos Integrar-e Extrajudicial n. 2025.0016485, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1646/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc. n. 07010863902202546,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ATHAYDES VYNGREN MARQUES ALMEIDA, matrícula n. 125102, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1647/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n. 07010863902202546,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ATHAYDES VYNGREN MARQUES ALMEIDA, matrícula n. 125102, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, para o exercício de suas funções no Centro Eletrônico de Serviços Integrados IV - Cesi IV.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Processo: 19.30.1551.0000919/2025-63

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado do Ceará.

Objeto: Regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

Data de Assinatura: 09 de outubro de 2025

Vigência até: 1º de janeiro de 2031

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Haley de Carvalho Filho.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4893/2025

Procedimento: 2025.0006921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625/1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51/2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público de zelar pelo respeito aos direitos assegurados, nos termos dos arts. 127 c/c 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato n. 2025.0006921 a fim de verificar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 200/2025, do Município de Araguaína, que instituiu a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e dispôs sobre a transação de créditos municipais;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

2. Conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC), com fulcro no inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

3. Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Prefeito de Araguaína/TO, para que adote as providências a seguir:

a) PROMOVER, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revogação ou adequação dos artigos 15 e 17 da Lei Complementar n. 200/2025, e de quaisquer outros dispositivos correlatos, a fim de seguir a norma federal competente (art. 85 do Código de Processo Civil) e adequar-se ao delimitado pelo Supremo Tribunal Federal; e

b) SUSPENDER IMEDIATAMENTE a aplicação dos referidos dispositivos, orientando a Procuradoria-Geral do Município a se abster de celebrar novas transações com base nos percentuais neles previstos, até a efetiva correção da lei.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0006921

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n. 200/2025 pelo Município de Araguaína, que instituiu a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos e dispôs sobre a transação de créditos municipais;

CONSIDERANDO que a criação de meios de autocomposição administrativa, como a referida Câmara, é medida legítima e alinhada à política judiciária nacional, encontrando amparo na autonomia municipal (art. 30, I, CF/88) e no precedente vinculante do STF (Tema 1.184), que incentiva a "tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa" antes da execução fiscal;

CONSIDERANDO, que os artigos 15 e 17 da mesma lei, ao disporem sobre a fixação e a redução do percentual de honorários advocatícios, avançaram sobre matéria que é de competência da União;

CONSIDERANDO que a disciplina sobre honorários advocatícios possui natureza de direito processual, cuja competência para legislar é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 1066, firmou tese vinculante de que os municípios não podem estabelecer regras sobre honorários advocatícios em desconformidade com a legislação processual federal, incorrendo em inconstitucionalidade formal;

CONSIDERANDO que a ADI 7694, reforça a tese da inconstitucionalidade, ao vedar expressamente que entes municipais legislem sobre a redução de honorários;

CONSIDERANDO que as decisões do STF em controle concentrado (ADPF) e em repercussão geral (Tema)

são de observância obrigatória por toda a Administração Pública, por força do art. 927, I e III, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se resguardar a segurança jurídica e a boa-fé dos contribuintes que já celebraram acordos, seguindo a modulação dos efeitos adotada pelo próprio STF na ADPF n. 1066;

CONSIDERANDO que a Recomendação é o instrumento de atuação extrajudicial adequado para orientar os gestores públicos ao cumprimento da ordem constitucional, nos termos do que disciplina a Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito de Araguaína/TO que adote as seguintes providências:

1. PROMOVER, no prazo de 60 (sessenta) dias, a revogação ou adequação dos artigos 15 e 17 da Lei Complementar n. 200/2025, e de quaisquer outros dispositivos correlatos, a fim de seguir a norma federal competente (art. 85 do Código de Processo Civil) e adequar-se ao delimitado pelo Supremo Tribunal Federal; e
2. SUSPENDER IMEDIATAMENTE a aplicação dos referidos dispositivos, orientando a Procuradoria-Geral do Município a se abster de celebrar novas transações com base nos percentuais neles previstos, até a efetiva correção da lei.

A medida adotada deve ser publicada no Diário Oficial, com o envio de cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo assinalado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0008180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, IV e IX, da Constituição Federal; arts. 49, § 4º, e 50, IV e VIII, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, e 26, VII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; art. 60, II, da Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008; e arts. 48 e 50, da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC) n. 2021.0008180 foi instaurado para verificar a eventual inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º e 16 da Lei Municipal n. 2.910, de 5 de julho de 2023, do Município de Palmas, que versam sobre o pagamento de preço público e Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) por empresas operadoras do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros;

CONSIDERANDO a inconstitucionalidade verificada quanto a cobrança de preço público para a exploração intensiva do sistema viário urbano pelos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, conforme previsto nos artigos 5º e 6º da Lei Municipal n. 2.910/2023, por ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, e por contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal na Lei n. 12.587/2012, em consonância com o Tema 967 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.054.110);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a Lei Federal 12.587/2012 não prevê a possibilidade de instituição de preço público a ser pago por prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelo uso das vias públicas municipais, e que é inconstitucional a cobrança de tal exação;

CONSIDERANDO, ainda, a inconstitucionalidade da Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), instituída pelo art. 16 da Lei Municipal n. 2.910/2023, uma vez que sua base de cálculo não está vinculada ao custo da atuação estatal, mas ao número de veículos cadastrados, tornando-a genérica, arbitrária e dissociada dos reais custos do poder de polícia exercido pela ARP, em desacordo com os princípios da proporcionalidade e legalidade tributária;

CONSIDERANDO, por fim, a inconstitucionalidade material do § 4º do art. 16 da Lei Municipal n. 2.910/2023, que prevê a cobrança da TGO sobre a totalidade dos veículos cadastrados em caso de descumprimento de obrigação acessória, configurando sanção política e meio indireto coercitivo para o pagamento de tributo, prática vedada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas 70, 323 e 547, e Tema 31 da Repercussão Geral - RE-RG 565.048);

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de Recomendações pelo Ministério Público brasileiro; e

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, destinada à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados pelas Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

RESOLVE

RECOMENDAR ao Gestor Executivo de Palmas/TO para que proceda os atos necessários à revogação dos art. 5º, 6º e 16 da Lei Municipal n. 2.910/2023, do Município de Palmas, que prevê o pagamento de preço público e Taxa de Gerenciamento Operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4078/2025

Procedimento: 2025.0005029

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal, art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018,

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, c/c art. 129, II, da Constituição Federal, que tratam da atuação do Ministério Público em relação à defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0005029, de representação anônima, que reporta inconstitucionalidades em relação à Lei Estadual n. 4.208/2023,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de analisar a constitucionalidade da Lei Estadual n. 4.208/2023.

Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018;

Ao CAEJ para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 038/2025

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000878/2025-20

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: NOVA TELECOM LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de comunicação de dados de alta disponibilidade, incluindo fornecimento, instalação, ativação, configuração de equipamentos, bem como atividades de operação e gerenciamento proativo contra falhas, a fim de interligar dispositivos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) das unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO).

VALOR TOTAL: R\$ 2.692.500,00 (dois milhões e seiscentos e noventa e dois mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses, contados do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP, com possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica;

ASSINATURA: 10/10/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Thaisy Késsia Pereira de Oliveira Ferreira

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008871

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0008871, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de construção irregular na ARSO 42, Alameda 18-A, QI-03, Lote 10, em Palmas-TO, em provável ocupação indevida de Área Pública Municipal (APM) e conseqüentemente impedimento nos acessos às unidades habitacionais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0007941

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2020.0007941, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, *visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrentes da suposta implantação de loteamento irregular no Setor Aurenly III, às margens do Córrego Machado, com a presença de instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, o que gerava riscos aos moradores da região.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008865

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2018.0008865, oriundos da 14^a Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar eventual sobrepreço em diversos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Muricilândia-TO no exercício de 2012, bem como a aquisição de agulhas por valor supostamente superfaturado pelo Fundo Municipal de Saúde.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0013572

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0013572, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, *visando apurar possível prática de nepotismo na contratação de G. L. B., e M. L., pelo Município de Presidente Kennedy*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002642

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2022.0002642, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar suposta irregularidade no cumprimento da carga horária do servidor A. P. M., médico contratado pelo Município de Aparecida do Rio Negro/TO, em decorrência de notícia anônima veiculada por meio da Ouvidoria do Ministério Público.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003321

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2023.0003321, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar denúncia de lixo em área abandonada localizada entre as Ruas Quito Z, das Camélias, Dom Pedro II, no Setor Rodoviário*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0013762

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0013762, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possível cumulação indevida de cargos públicos pelo senhor J. B. S., ex-candidato a vereador no Município de Colmeia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0013009

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos Integrar-e n. 2025.0013009, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, *visando apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à realização da 31ª Expocolmeia, no Município de Colmeia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 273ª Sessão Ordinária do referido órgão colegiado, prevista regimentalmente para ocorrer em 14 de outubro de 2025, foi adiada para 21 de outubro de 2025, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 13 de outubro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012975A

MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia de fato anônima recebida pela Ouvidoria deste órgão ministerial em 25 de outubro de 2024. A denúncia aponta supostas irregularidades e facilitação na emissão de licenças e outorgas de uso de recursos hídricos nas Bacias dos Rios Formoso e Pium, além de apresentar críticas à atuação do Gerente de Controle dos Recursos Hídricos (GEREH), Sr. Mateus Chagas dos Santos.

O denunciante anônimo fundamenta suas alegações em uma captura de tela de uma conversa em um grupo de WhatsApp, na qual o referido gerente teria proferido a seguinte frase: "Acabou o tempo que o MP (Ministério Público) manda em alguma coisa lá".

Instada a se manifestar, a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia expediu o Ofício nº 029/2025/ESTG-G ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS) para que prestasse os devidos esclarecimentos.

Em resposta, por meio do Memorando nº 179/2025/DGRA, o NATURATINS apresentou sua defesa e juntou documentos, os quais foram devidamente analisados.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

A investigação, embora necessária para a apuração inicial dos fatos, não logrou reunir elementos mínimos que justifiquem a continuidade do presente procedimento e sua eventual conversão em Inquérito Civil.

As denúncias apresentadas são genéricas e carecem de delimitação fática e probatória. O noticiante alega a ocorrência de "irregularidades" e a liberação de outorgas "de qualquer jeito", sem, contudo, indicar um único procedimento de licenciamento ou outorga específico que contenha vícios. Não foram apontados casos concretos, números de processos, propriedades beneficiadas indevidamente ou qualquer outro elemento material que pudesse ser objeto de uma investigação aprofundada por esta Promotoria. A ausência de substrato probatório mínimo torna inviável a apuração, que não pode se basear em alegações vagas e imprecisas.

No que tange à frase supostamente proferida pelo Sr. Mateus Chagas dos Santos em um grupo de WhatsApp, algumas ponderações são necessárias.

Primeiramente, o Ministério Público é uma instituição de Estado, permanente e essencial à função jurisdicional, com atribuições constitucionais de elevada importância, como a defesa do meio ambiente e da ordem jurídica. A grandeza e a relevância de sua missão institucional não permitem que sua atuação seja pautada por frases isoladas, ditas por quem quer que seja, especialmente quando desprovidas de um contexto claro.

Conforme esclarecido pelo NATURATINS, a referida mensagem foi enviada em um grupo de conversas informal e privado, não constituindo um canal de comunicação oficial do órgão ambiental. As comunicações e manifestações que devem ser consideradas por este *Parquet* são aquelas de caráter oficial, emitidas pelos canais institucionais competentes. A captura de tela apresentada, além de descontextualizada, representa uma opinião pessoal em um ambiente privado, que não pode ser transmutada em um ato administrativo ou em uma postura institucional oficial.

Ademais, a crítica a instituições, ainda que veemente, insere-se no âmbito do direito fundamental à liberdade de

expressão, pilar do Estado Democrático de Direito. Acolher toda e qualquer crítica ou comentário como fato gerador de uma investigação formal, sem a presença de indícios de um ilícito concreto, seria desviar o foco da atuação ministerial e utilizar a já sobrecarregada estrutura do órgão para apurar meras impressões ou opiniões pessoais.

Corroborar a tese de arquivamento a própria resposta do NATURATINS, que, ao contrário de demonstrar animosidade, evidencia a existência de um "diálogo institucional contínuo e colaborativo entre o Naturatins e o Ministério Público Estadual". Prova disso é a ata de reunião anexada aos autos, datada de 03 de abril de 2025, que contou com a presença do Ministério Público e de diversos gestores, incluindo o próprio Sr. Mateus Chagas, para tratar de um plano de ação para a Bacia do Rio Formoso. Tal fato demonstra que, na esfera oficial e prática, a relação entre as instituições é de cooperação e trabalho conjunto, o que esvazia por completo a ilação de que o órgão ambiental agiria de forma a desconsiderar o papel do Ministério Público.

Diante da ausência de indícios de irregularidades concretas nos processos de licenciamento e outorga e considerando que a única "prova" material se resume a uma mensagem de caráter pessoal, proferida em âmbito privado e informal, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, esta Promotoria de Justiça manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com as devidas anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

Formoso do Araguaia, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0007751

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Substituto que subscreve a presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 3345/2022 instaurado em 4 de outubro de 2022, após Notícia de Fato nº 2022.0007751, dando conta que o município de Angico/TO não adota concurso público como forma regular de investidura nos cargos;

CONSIDERANDO ser o concurso público o instrumento administrativo eleito pela Constituição Federal de 1988 para o ingresso de pessoal nos cargos e empregos públicos, visando a observar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, conforme Ofício nº 24/2025/GAB/PMA, restou elucidado pelo próprio chefe do poder executivo municipal, Senhor Cleofan Barbosa Lima, que o último concurso público para provimento de cargos foi realizado no ano de 2007, bem como a Prefeitura de Angico/TO possui 140 (cento e quarenta) vagas sem servidores efetivos, enquanto acumula 42 (quarenta e dois) servidores comissionados e 140 (cento e quarenta) servidores temporários;

CONSIDERANDO que os cargos comissionados e as funções de confiança se destinam exclusivamente às atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme disposto no art. 37, inciso V, da CF/88;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal - STF estabeleceu critérios para a contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: "a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá lugar quando: 1) os casos excepcionais estejam previstos em lei; 2) o prazo de contratação seja predeterminado; 3) a necessidade seja temporária; 4) o interesse público seja excepcional e; 5) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" (ADI 3.649-RJ, rel. Min. LUIZ FUX, j. em 31.10.2014);

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal para atender à situação temporária de excepcional interesse público não dispensa a Administração Pública da realização de prévio procedimento de seleção, que possibilite a participação democrática de todos os interessados e garanta a contratação dos profissionais mais eficientes e habilitados para a execução dos serviços, com CRITÉRIOS OBJETIVOS previamente

estabelecidos em edital;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, no exercício de suas atribuições institucionais na defesa dos direitos assegurados na Magna Carta Constitucional, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público e às entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93).

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO:

1) A realização de CONCURSO PÚBLICO, no prazo máximo de 6 (seis) meses, com as primeiras providências para tanto sendo informadas ao *Parquet* com URGÊNCIA, vez que já houve a expectativa de direito em relação à necessidade dos aludidos cargos, podendo incluir outros, além dos inicialmente previstos, sendo que, quando for realizada contratação da empresa que organizará o certame, seja precedida de procedimento licitatório cabível, condicionada à comprovação, no momento oportuno:

a) da capacidade técnica para a realização do concurso público, mormente com a apresentação de lista completa do corpo técnico especializado (próprio ou contratado para a ocasião) que se encarregará da elaboração das provas, bem como da correção dos eventuais recursos apresentados pelos candidatos; e

b) da lisura na elaboração das questões das provas, que deverão ser inéditas, a fim de possibilitar aos candidatos, de fato e de direito, a eventual impetração de recursos, em prazo suficiente, não inferior a 3 (três) dias úteis.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta recomendação ministerial, para que o recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Publique-se cópia da recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça, bem como encaminhe-se cópia ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução no 89/2012 do CNMP, para publicação no portal do MP/TO.

Ananás, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009094

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010815947202512), noticiando suposta fraude e favorecimento em procedimento licitatório na cidade de Sandolândia/TO.

A denúncia alegava que a pregoeira Nathalia Félix e o Prefeito Luciano Barreto Alves teriam contratado, através de pregão eletrônico, a empresa EVANDRO T DA SILVA LTDA para o fornecimento de gás de botijão de 13kg. O favorecimento seria motivado pelo fato de o proprietário da referida empresa ser, também, funcionário público lotado como enfermeiro padrão na Secretaria de Saúde de Sandolândia. A denúncia solicitava apuração pelo Ministério Público e compartilhamento com o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-TO).

Em sede de diligências preliminares, esta Promotoria de Justiça expediu ofícios à Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, solicitando esclarecimentos sobre os fatos narrados e a apresentação de documentos comprobatórios, bem como a informação específica sobre a existência de contrato entre o servidor citado e a prefeitura.

Em resposta, o município de Sandolândia/TO, por meio de documento protocolado, prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Do Pregão Eletrônico: Informou que o procedimento em questão foi o Pregão Eletrônico nº 001/2025 (Processo Administrativo nº 062/2025), cujo objeto era o Registro de Preços para aquisição de recarga de gás de cozinha (GLP) para atender às demandas da prefeitura e fundos municipais de Saúde, Educação e Assistência Social.
2. Da Publicidade: Assegurou que o procedimento licitatório obedeceu ao princípio da publicidade, sendo devidamente publicado no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União. O edital e seus anexos estiveram disponíveis no Portal da Transparência do Município de Sandolândia, no site do portal de compras públicas e no site oficial do município, além de e-mail e telefone para contato.
3. Das Propostas dos Interessados: A prefeitura anexou a Ata de Propostas, demonstrando que apenas a empresa EVANDRO T DA SILVA LTDA enviou proposta para participar do certame, de forma pública e em conformidade com as diretrizes legais.
4. Da Fase de Lances: Foi relatado que, encerrada a fase de envio de propostas, apenas a empresa supracitada ofertou lances, conforme documentos anexos.
5. Refutação da Denúncia Anônima: A administração municipal refutou categoricamente as alegações de favorecimento, afirmando que o procedimento licitatório ocorreu de forma pública, aberta a qualquer empresa interessada, e que a ausência de outras propostas inviabiliza qualquer alegação

de favorecimento. Ressaltou que o prefeito Luciano Barreto desconhece favorecimento e que a denúncia não apresentou registros ou provas que indicassem a prática de irregularidades.

O município concluiu que o processo seguiu corretamente a legislação brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais que regem as licitações (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, etc.), e que a denúncia carece de veracidade e embasamento legal, buscando, na visão da municipalidade, prejudicar o gestor com informações inverídicas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Notícia de Fato tem como objetivo apurar a existência de indícios mínimos de irregularidade que justifiquem a instauração de um procedimento de investigação mais aprofundado, como um Inquérito Civil Público. Para tanto, é imprescindível que as alegações apresentadas, ainda que de forma anônima, sejam corroboradas por elementos que lhe confirmem verossimilhança.

No presente caso, a denúncia anônima apontava favorecimento em processo licitatório, com a contratação de empresa cujo proprietário seria servidor público municipal.

Contudo, as informações e documentos fornecidos pela Municipalidade de Sandolândia/TO, em resposta aos ofícios expedidos por esta Promotoria de Justiça, apresentam uma versão que contradiz as alegações da denúncia. A defesa demonstra que o Pregão Eletrônico nº 001/2025 foi amplamente divulgado, seguindo os preceitos da Lei nº 14.133/2021, e que, de fato, houve apenas uma única empresa interessada e participante do certame, qual seja, a EVANDRO T DA SILVA LTDA.

A publicidade e a disputa de lances em pregão eletrônico, conforme descrito e comprovado com os documentos anexos pela prefeitura, minimizam a possibilidade de favorecimento, uma vez que a ausência de outros concorrentes e a dinâmica da fase de lances, com a apresentação do menor preço, são elementos que caracterizam a lisura do procedimento na modalidade em questão.

A inexistência de outras propostas ou lances, por si só, não configura irregularidade ou favorecimento, desde que o processo de publicidade e acesso ao edital tenha sido observado, como alegado e comprovado pelo município. A responsabilidade por apresentar proposta e competir é das empresas interessadas, e a administração pública deve contratar a proposta mais vantajosa dentro dos limites legais, o que, no caso, foi o único participante.

Diante dos esclarecimentos detalhados e dos documentos apresentados pelo município de Sandolândia/TO, não foram encontrados indícios mínimos que corroborem as alegações de fraude ou favorecimento. As informações prestadas demonstram que o processo licitatório seguiu as formalidades legais de publicidade e que a ausência de múltiplos concorrentes resultou na contratação da única empresa participante. Não há, nos autos, elementos que sugiram que a pregoeira ou o prefeito tenha atuado para impedir a participação de outras empresas ou direcionado o resultado em favor da empresa vencedora.

A mera coincidência de o proprietário da empresa vencedora ser servidor público, sem outros elementos que comprovem que essa condição influenciou ilicitamente o processo licitatório, não é suficiente, neste momento, para configurar ato de improbidade administrativa ou irregularidade passível de investigação aprofundada, especialmente quando o processo licitatório se deu de forma pública e com apenas um interessado.

DECISÃO:

Pelo exposto, e em conformidade com o art. 4º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, que dispõe sobre a instauração e tramitação da Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por ausência de elementos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório.

PROVIDÊNCIAS:

1. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.
2. Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.
3. Cumpra-se

Araguaçu, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008582

Edital de Notificação de Arquivamento de Notícia de Fato - Denúncia Anônima

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscrevente, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0008582.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Ressalta-se que a resposta, acompanhada dos documentos digitalizados em formato PDF, poderá ser encaminhada, preferencialmente, para o e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, entregue pessoalmente na sede da Promotoria de Justiça ou enviada pelos Correios para o endereço: Av. Filadélfia, Qd. 205-A, Lt. 1-A, S/N, Setor Urbano, Araguaína/TO – CEP 77813-410 - Telefone (63) 3236-3367.

Anexos

[Anexo I - arquivamento.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4b150f479590dc5123b73ac535bf6c7

MD5: d4b150f479590dc5123b73ac535bf6c7

Araguaína, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009352

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0009352, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 13 de junho de 2025, com o objetivo de apurar criação irregular de galinhas no Setor Neblina (Vila Rosário), em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o DEMUPE e a SEMUS, solicitando vistoria no local para verificar as irregularidades, e adoção de medidas cabíveis para coibir e reprimir poluição no local (eventos 4 e 5).

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde informou que realizou vistoria no local e determinou ao morador a retirada das galinhas e limpeza do quintal por meio do Termo de intimação nº 0001390 (evento 6).

O prazo para o DEMUPE decorreu sem resposta.

No evento 7, a SEMUS complementou a diligência informando que retornou a residência e constatou que o morador cumpriu integralmente os termos da intimação.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se os interessados - DEMUPE e SEMUS.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaína, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006995

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0006995, autuado em 23/10/2019, inicialmente na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, e posteriormente declinado para a 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO.

O procedimento teve como objetivo acompanhar e fiscalizar o Município de Conceição do Tocantins/TO na elaboração e cumprimento de metas e planos em relação ao controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, como dengue, febre-amarela, leishmaniose e outras. A instauração se deu após o recebimento de informações do CAOCCID do MPE/TO, através do Mem nº 105/2017/GAB/27PJC-MPE-TO, noticiando o descumprimento de metas pactuadas pelo referido município.

No curso da instrução, foram realizadas diversas diligências para requisitar informações e relatórios sobre as providências adotadas pelo Município de Conceição do Tocantins/TO, cobrindo um período extenso:

- Requisição de informes entre 2017 e 2019 (Ofício GAB/PJA nº 043/2020), cuja resposta foi juntada em 21 de julho de 2020 (evento 6). Em sua resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou um relatório detalhado das ações e resultados de vigilância e combate a diversas endemias e zoonoses no município, cobrindo os anos de 2017 a 2019. O relatório apresentou dados específicos sobre a incidência e as medidas preventivas adotadas para Doença de Chagas, Leishmaniose Visceral e Tegumentar, Raiva, Malária, Febre Amarela, Dengue, Zika Vírus, Chikungunya e Toxoplasmose. Para cada doença, foram discriminados o número de inspeções, sorologias, casos confirmados (humanos e animais), campanhas de vacinação e as palestras educativas realizadas para a população.
- Requisição de informações sobre medidas e ações concretas adotadas entre 2019, 2020, 2021 e 2022 (Ofício nº 041/2022/ADM/PJA), com resposta juntada em 31 de março de 2022 (evento 16). Nessa resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou um relatório descritivo das providências adotadas entre 2019 e 2022 para o controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, como Doença de Chagas, leishmanioses, dengue, malária e raiva. Além disso, listou as metas e os resultados de indicadores de vigilância em saúde, descrevendo as medidas concretas de campo, como inspeções domiciliares, borrifações, sorologias caninas e campanhas de vacinação e educação, demonstrando o esforço contínuo do município no combate a estas endemias.
- Nova requisição de informes sobre medidas e ações adotadas entre 2022 e 2023 (Ofício nº 184/2023/ADM/PJA), com resposta juntada em 15 de dezembro de 2023 (evento 23). Aqui, a Secretaria Municipal de Saúde detalhou as ações de imunização contra a COVID-19 realizadas em 2023, que incluíram a vacinação de rotina e a busca ativa em áreas rurais e unidades escolares. Apresentou, ainda, o Plano Municipal de Contingência e os Procedimentos Operacionais Padrão (POP), que estabeleciam protocolos detalhados para a conservação e monitoramento de imunobiológicos na Rede de Frio, especialmente em situações de emergência, como a falha de energia elétrica, visando a prevenção de perdas e a manutenção da potência das vacinas. Assim, demonstrou o cumprimento das normativas de saúde pública e a gestão eficaz da cadeia de frio no município.

O procedimento foi sucessivamente prorrogado em 01/02/2021, 15/03/2022, 04/05/2023 e, mais recentemente, em 20/03/2025, por mais 01 (um) ano, com base no art. 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, para fins de

aguardar novas diligências ou a conclusão da fiscalização.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Procedimento Administrativo foi instaurado, pelo Ministério Público, diante da necessidade de fiscalização e acompanhamento de medidas de saúde pública adotadas pelo Município de Conceição do Tocantins, e em conformidade com as atribuições do Ministério Público e com o disposto no art. 23, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O presente Procedimento Administrativo, por sua natureza (acompanhamento e fiscalização de políticas públicas), exige a verificação periódica do cumprimento das obrigações municipais na área de saúde pública.

Entretanto, verifica-se que as diversas informações prestadas pelo Município de Conceição do Tocantins/TO (eventos 6, 16 e 23) demonstraram a adoção de medidas e ações concretas pela Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo o período de 2017 a 2023.

Assim, as diligências realizadas, materializadas nas respostas e relatórios apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, evidenciaram a adoção de providências por parte do ente municipal, permitindo a verificação de que as medidas necessárias foram adotadas ou planejadas para o controle de vetores e zoonoses. Dessa forma, o objetivo de fiscalização e acompanhamento previsto, inicialmente, na portaria de instauração foi atingido.

Além disso, convém notar que foi instaurado também nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 2025.0001940 para acompanhar a implementação e execução das políticas públicas de prevenção à saúde e bem-estar animal, notadamente cães e gatos em situação de abandono, com o escopo de garantir direitos fundamentais que lhes preservem a boa qualidade de vida, saúde e previnam o risco de contaminação por zoonoses e eventual dano à saúde pública. Isso no âmbito dos municípios de Arraias-TO, Combinado-TO, Conceição do Tocantins-TO e Novo Alegre-TO. Portanto, parte do presente procedimento (mais antigo), referente ao controle da leishmaniose, foi contempla no próprio objeto daquele procedimento (mais recente).

No que se refere ao controle da dengue e febre-amarela, também existem em o Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 2024.0003786, instaurado para acompanhar e fiscalizar os planos, programas, projetos, atividades, serviços, ações e demais providências administrativas adotadas pelos Municípios de Arraias, Combinado, Conceição do Tocantins e Novo Alegre para a implementação de políticas públicas para prevenção, enfrentamento e combate à Dengue.

Logo, fundamenta-se o arquivamento do presente procedimento administrativo na ausência de elementos que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial, e em observância à regra prevista no art. 27 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

3. Conclusão

Posto isso, este órgão de execução promove o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2019.0006995, visto que o objeto do acompanhamento e fiscalização foi devidamente cumprido com a coleta das informações e as respostas do Município de Conceição do Tocantins/TO, não remanescendo, no momento, fato a ser investigado ou fiscalizado, ensejando a perda do objeto inicial.

Pelo próprio sistema é feita a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 174/2017/CNMP e o art. 27 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Uma cópia será encaminhada ao Diário Oficial do MPE/TO, para publicação, e ao CAOSaúde do MPE/TO, para conhecimento.

Após, finalize o procedimento em campo próprio do sistema, mantendo-o arquivado e à disposição dos órgãos correccionais.

Arraias, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5557/2025

Procedimento: 2025.0009148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente os direitos da criança e do adolescente, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito à educação inclusiva, adequada às necessidades de estudantes com deficiência, conforme arts. 205 e 208 da Constituição Federal, Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e demais normativos aplicáveis;

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Extrajudicial nº 2025.0009148, instaurado a partir de denúncia referente à ausência de profissional de apoio escolar (professor auxiliar) para atendimento individualizado de estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculado em unidade da rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 838/2025 – 10ª PJC, solicitando à Secretaria Municipal de Educação informações sobre a designação de profissional de apoio escolar e as providências adotadas para garantir o atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência;

RESOLVE:

I – Converte o procedimento extrajudicial nº 2025.9148 em Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a ausência de profissional de apoio escolar para estudante com TEA em unidade da rede pública municipal de ensino de Palmas/TO, verificando as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para assegurar o direito à educação inclusiva e adequada às necessidades do aluno.

II – DETERMINAR, de imediato:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), reiterando o teor do Ofício nº 838/2025 – 10ª PJC, com prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta;
2. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

III – AGUARDE-SE o retorno das diligências já expedidas, para deliberação sobre medidas subsequentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5556/2025

Procedimento: 2025.0009280

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como o disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208, inciso IV, da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que foi relatada a situação de uma criança em condição de vulnerabilidade socioeconômica, atualmente sob os cuidados da avó materna, em razão da ausência de condições adequadas de guarda e manutenção por parte dos genitores;

CONSIDERANDO que foi solicitado o atendimento à demanda de transferência escolar para unidade mais próxima da residência da responsável de fato, a fim de garantir ambiente mais saudável, seguro e adequado ao pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional da criança;

CONSIDERANDO que já foram expedidos ofícios a órgãos da rede de educação, solicitando providências e informações sobre o caso, não tendo sido apresentadas respostas conclusivas até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial para apurar a situação relatada e assegurar o direito fundamental à educação da criança, em consonância com a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, por conversão do feito já em trâmite, o Procedimento Preparatório nº 2025.0009280, com a finalidade de apurar a situação socioeducacional da criança em questão, acompanhar a análise do pedido de transferência escolar e verificar as providências adotadas ou em andamento pelos órgãos competentes, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais assegurados pela legislação.

II – DETERMINAR:

- a) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, comunicando a instauração deste Procedimento Preparatório e encaminhando cópia do presente despacho, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO;
- b) Seja expedido novo ofício à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando informações atualizadas e conclusivas sobre o pedido de transferência escolar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- c) Oficie-se a Comissão Intersetorial de Políticas Públicas da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando relatório social atualizado sobre a situação familiar e socioeconômica da criança, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

d) Após, retornem os autos conclusos para deliberação sobre novas diligências.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009168

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e pela Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO que, em 28/02/2025, foi realizada escuta especializada da criança Letícyá Kossmann Marques da Silva, de 11 anos, no Centro de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes 18 de Maio, ocasião em que relatou suposta importunação sexual praticada por um funcionário da limpeza da Escola ETI Vinícius de Moraes;

CONSIDERANDO que, para instrução do feito, foram expedidos os Ofícios nº 353/2025/GAB/21ª PJC e nº 859/2025 – 10ª PJC, requisitando providências à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) e à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED);

CONSIDERANDO que, em resposta, a DPCA informou o registro do Boletim de Ocorrência, instaurado como Verificação Preliminar de Informação, estando em curso diligências para apuração policial;

CONSIDERANDO que a SEMED, em resposta ao Ofício nº 859/2025 – 10ª PJC, comunicou que a gestão escolar, após conhecimento dos fatos, adotou providências imediatas, tendo o servidor identificado sido afastado e posteriormente desligado do quadro da Rede Municipal de Ensino, conforme relatório escolar anexo;

CONSIDERANDO que o relatório final da escola atestou a inexistência de vínculo atual do servidor com a rede municipal, não subsistindo risco de reiteração de condutas no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que foram expedidos encaminhamentos à rede de proteção (Conselho Tutelar, SAVI e demais órgãos competentes), assegurando o acompanhamento psicossocial da vítima e a devida proteção integral, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, diante da apuração já em curso pela autoridade policial competente, e da adoção das medidas administrativas necessárias pela Secretaria Municipal de Educação, resta superado o objeto deste procedimento no âmbito ministerial extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) foi formalmente comunicada acerca do arquivamento, por meio do Ofício nº 1226/2025 – 10ª PJC;

RESOLVO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0009168, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Ressalte-se que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, a notificante poderá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei

Complementar nº 51/2008.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a devida comunicação à autoridade oficiada.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se no sistema Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5555/2025

Procedimento: 2024.0012636

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985; bem como pelo disposto na Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal, e nos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola, com absoluta prioridade e proteção integral;

CONSIDERANDO a denúncia formulada por mãe de estudante da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, relatando a ausência de funcionamento do sistema de monitoramento por câmeras, circunstância que teria impedido a apuração de furto ocorrido nas dependências da unidade escolar;

CONSIDERANDO que a denúncia também aponta suspeita de irregularidade na aplicação de recursos destinados ao sistema de monitoramento eletrônico, levantando indícios de possível má gestão administrativa;

CONSIDERANDO as respostas encaminhadas pela SEMED em atenção ao Ofício nº 558/2024 – 10ª PJC e ao Ofício nº 198/2025 – 10ª PJC, nas quais se reconheceu a necessidade de aquisição de 30 (trinta) novas câmeras para suprir falhas no sistema anterior, conforme Parecer Técnico nº 053/2024, bem como o rompimento de cabos elétricos durante reforma do bloco administrativo da escola;

CONSIDERANDO a expedição do Ofício nº 857/2025 – 10ª PJC, requisitando informações detalhadas sobre a aquisição e a instalação do sistema de monitoramento, incluindo cópia integral do processo administrativo, relatórios técnicos e cronograma atualizado de execução, ainda pendente de resposta;

CONSIDERANDO que tais fatos indicam possível violação ao direito fundamental à segurança e à proteção dos estudantes, além de demandar fiscalização quanto ao uso de recursos públicos vinculados à educação;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte finalidade:

OBJETO

Apurar a suposta inoperância do sistema de monitoramento por câmeras da Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, bem como a destinação e aplicação dos recursos públicos vinculados à aquisição, manutenção e funcionamento do referido sistema, visando assegurar a proteção da comunidade escolar e a correta gestão dos recursos públicos destinados à educação.

DETERMINAÇÕES INICIAIS

1. RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e cobrar da Secretaria Municipal de Educação de Palmas a efetiva adoção de medidas administrativas, pedagógicas e estruturais necessárias para a prevenção e enfrentamento das irregularidades noticiadas, assegurando a proteção integral, a segurança e a dignidade dos estudantes.
2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, reiterando o teor do Ofício nº 857/2025 – 10ª PJC, e fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para:
 - a) Informar se o processo de instalação já foi concluído, com envio de relatório técnico e relação dos

pontos de instalação;

b) Caso não concluído, apresentar cronograma atualizado para a execução do serviço e providências em andamento.

3. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, remetendo cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

4. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como o disposto o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, a Lei n.º 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 39 e 51 e o art. 22, inciso I, e art. 23 da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato); e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica, com fundamento da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica como objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) dispõe ser obrigação do locador entregar o imóvel em condições de uso, o que abrange os custos relacionados à vistoria;

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei nº 8.245/91 não inclui, entre as obrigações do locatário, o custeio de vistorias do imóvel;

CONSIDERANDO que a cobrança de taxa de vistoria em contratos de locação, imposta ao inquilino, caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por transferir indevidamente ao consumidor encargos que são de responsabilidade do fornecedor/locador;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria vem reconhecendo a abusividade dessa cobrança, determinando

sua exclusão dos contratos de locação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, prevenir e coibir práticas abusivas que lesem direitos dos consumidores;

RESOLVE RECOMENDAR às imobiliárias do município de Palmas-TO:

- 1) a imediata interrupção da cobrança ilegal e abusiva de qualquer taxa de vistoria de imóveis nos contratos de locação, seja na entrada, na saída ou durante a vigência do contrato, quando imposta ao locatário;
- 2) promovam a imediata revisão dos contratos de locação em vigor, a fim de suprimir cláusulas que transfiram ao locatário o custeio da vistoria, adequando-os à Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato) e ao Código de Defesa do Consumidor;
- 3) abstenham-se, em futuras locações, de incluir cláusulas que atribuam ao locatário obrigações legais próprias do locador, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação civil pública por violação aos direitos dos consumidores.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As notificações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0014143

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor do Procedimento Administrativo nº. 2025.0014143 para fornecer informações complementares necessárias para a continuidade do processo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos dos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5551/2025

Procedimento: 2025.0011682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia formalizada pela 30ª Defensoria Pública de Saúde de Palmas, por meio do OFÍCIO/CAS/DPTO Nº 350/2025, que trata sobre condutas omissivas por parte dos entes públicos, que resultaram em óbitos de pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), assistidos pela Defensoria Pública, com residência no Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5550/2025

Procedimento: 2025.0014143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima na qual foi relatada a falta de higienização e sobrecarga de trabalho no Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do

CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5549/2025

Procedimento: 2025.0016175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia anônima na qual foi relatada a diferença de tratamento e rigor na fiscalização da Vigilância Sanitária entre laboratórios privados e o laboratório público municipal de Palmas e além disso, que o laboratório municipal opera sem alvará sanitário e sem um responsável técnico, violando as normas mínimas estabelecidas nas Resoluções da ANVISA para laboratórios clínicos.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, tomar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeiam-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5532/2025

Procedimento: 2024.0012338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposto recebimento indevido de remuneração pelo servidor T. F. C. S., lotado no Gabinete do Deputado Estadual A. C. G., na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em razão da ausência da correspondente contrapartida laboral.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: (1) oficie-se ao Deputado Estadual A. C. G., para fornecer: (I) informações quanto a carga horária oficial e escala de trabalho atribuída ao servidor; (II) suas atribuições; e (III) relatório de atividades executadas por ele, no período de 07/02/2023 a 06/03/2025, acompanhado de documentos comprobatórios eventualmente produzidos; (2) verifiquem-se, em fontes abertas, eventuais vínculos empregatícios ou empresariais do referido servidor neste lapso temporal.
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5547/2025

Procedimento: 2024.0014350

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostas irregularidades na concessão de isenções tributárias indevidas, principalmente o não pagamento de Imposto de Renda, a ex-Comandantes-Gerais da Polícia Militar e a bombeiros militares do Estado do Tocantins, o que teria sido possível mediante processos fraudulentos e apresentação de laudos médicos falsos, os quais atestariam, de forma inverídica, a existência de doenças graves decorrentes de exposição ao Césio-137 durante o desastre radiológico ocorrido em Goiânia/GO, em 1987.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, solicitando, em até 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: (I) se a Procuradoria tem conhecimento de eventual dano ao erário estadual em decorrência dos fatos noticiados e, em caso positivo, qual o valor do prejuízo; (II) quais seriam os valores incorporados ilicitamente ao patrimônio dos beneficiários das isenções irregulares; (III) se há, no âmbito da Procuradoria, procedimentos administrativos ou sindicâncias instauradas com relação aos fatos; e, (IV) se há ações judiciais propostas pelo Estado para restituição de valores não pagos, indevidamente, e responsabilização dos envolvidos; (3.2) oficie-se ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, solicitando, em até 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: (I) se o IGEPREV tem conhecimento de eventual dano ao erário estadual em decorrência dos fatos noticiados e, em caso positivo, qual o valor do prejuízo; (II) quais seriam os valores incorporados ilicitamente ao patrimônio dos beneficiários das isenções irregulares; (III) a relação dos militares e bombeiros que obtiveram, ilicitamente, a isenção tributária com base em laudos médicos que indicam doenças graves atribuídas à contaminação por Césio-137; (IV) se houve eventuais repasses ou compensações à União (por meio da Receita Federal ou do Tesouro Nacional) em razão das isenções concedidas; (3.3) oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins solicitando, em até 10 (dez) dias úteis, informações se a corporação tem conhecimento dos fatos noticiados e, em caso positivo, quais foram as providências adotadas, encaminhando-se a respectiva documentação; (3.4) oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins solicitando, em até 10 (dez) dias úteis, informações se a corporação tem conhecimento dos fatos noticiados e, em caso positivo,

quais foram as providências adotadas, encaminhando-se a respectiva documentação;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0002999

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da Decisão de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2025.0002999 (Protocolo nº 07010775528202522), instaurado para suposta irregularidade no contrato nº 010/2025, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e a empresa Aura Comércio e Serviços. A decisão de arquivamento fundamenta-se no fato de que o objeto desta investigação já é tratado no âmbito do Procedimento Preparatório nº 2025.0003310 (Protocolo nº 07010777679202515), que tramita na mesma Promotoria de Justiça.

Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation>

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009252

I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado visando verificar o baixo índice de cobertura vacinal em todo o Estado do Tocantins.

Os autos foram encaminhados pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), encaminhando anexos e documentos, enviados pela Secretaria de Estado da Saúde com resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, bem como Nota técnica conjunta n. 01/2022 das Comissões Permanentes de Defesa da Saúde (COPEDS), da Infância e Juventude (COPEIJ) e da Educação (COPEDEC) do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE).

Como providências iniciais, foram expedidas recomendações administrativas à Secretária Municipal de Saúde e ao Prefeito, para providências solicitadas na recomendação. (Evento 4)

Em novas diligências, foram encaminhados ofícios aos Conselhos Tutelares para que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas.

No evento 19, a Secretaria Estadual de Saúde juntou dados finais da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza do ano de 2022.

Em resposta a recomendação, a prefeitura informa que Rede Municipal de Ensino já adota o procedimento, dispondo de parceria com as unidades básicas de saúde para acompanhamento vacinal. (Evento 28)

Audiência administrativa realizada em 24/11/2022 (evento 38).

Calendário Nacional de Vacinação de 0 a 19 anos juntado em evento 63.

Memorial de nova audiência administrativa juntada em evento 64.

Juntada de resposta da SEMUS, em resposta ao Ofício 613/2022/GAB/27PJC, informando o acompanhamento e ampliação da campanha vacinal no Município de Palmas (evento 72).

Relação de Instituições Privadas em Palmas (Escolas), juntada em evento 74.

Juntada de relatório da fiscalização realizada pelo PROCON/TO em evento 76, quanto à regularidade de vacinação das crianças e adolescentes matriculados nas escolas particulares do Estado.

Documentos encaminhados pelo CaoSaúde juntado em evento 86.

Em evento 88, a SES-TO informa quanto às baixas coberturas vacinais apresentadas na Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza no ano de 2023, bem como recomenda algumas estratégias para serem adotadas pelos Municípios.

Em nova diligência, foi requisitado à SEMUS para que informe os resultados das campanhas de vacinação referente ao 2º semestre de 2023.

Novo procedimento anexado em evento 98.

Ofícios encaminhados à SEMUS e SES quanto a falta de vacina tríplice e tetra viral na rede de atenção básica de Palmas.

Novo procedimento anexado em evento 105.

Em resposta quanto à falta de vacina, a SES no evento 117, informou que o monitoramento das Coberturas de Vacinas dos 139 Municípios é uma atividade de rotina, e a vacina tríplice foi realizada em todos os Municípios de forma parcial.

Frequência de participação nas atividades realizadas pela Gerência de Imunização no período de janeiro a dezembro de 2023, juntado em evento 123.

Em resposta à falta de vacina, a SEMUS no evento 128, informa que é nacional a falta de vacina tetra viral, em virtude disto, foi realizada estratégia de esquema alternativo de vacinação com a tríplice viral.

Informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde (evento 135), o Município de Palmas atingiu percentuais muito próximos às metas do Plano Nacional de Imunização no período de janeiro a maio de 2024.

Juntada de Ofício oriundo da Secretaria Estadual de Saúde, com dados sobre campanha de vacinação relativas aos meses de janeiro de junho de 2024 (evento 136).

Em nova diligência, foi solicitado à SEMUS que apresente um plano de ação, visando que as metas do PNI sejam atingidas no ano de 2024, no Município de Palmas (evento 140).

Novo procedimento anexado em evento 147.

Recomendação encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para regularização do fornecimento das vacinas nos Postos de Saúde em Palmas.

Dados da cobertura vacinal entre janeiro e agosto, juntado em evento 156 pelo CaoSaúde.

Em resposta, SEMUS informa que é recomendado para todas as unidades de saúde que a sala de vacina esteja aberta no mesmo horário de funcionamento da UBS para facilitar o acesso à vacinação dos usuários. Assim, os usuários que procurarem a unidade para os diversos atendimentos, poderão oportunizar a atualização da situação vacinal (evento 159).

Ofício encaminhado ao Superintendente do Ministério da Saúde em evento 162, requisitando informações sobre possível desabastecimento de vacinas Meningocócica e de Herpes Zoster em Palmas.

Resposta do Ministério da Saúde juntado em evento 164.

Em resposta apresentada pela SEMUS, o documento informa que a vacina Meningocócica tipo C é utilizada em crianças menores de 5 anos e a ACWY em adolescentes. O documento também apresenta tabelas com as doses de vacinas Meningocócicas e Varicela recebidas no município entre julho de 2024 e março de 2025. Além disso, esclarece a redução no quantitativo de doses recebidas para ambas as vacinas em determinados períodos e menciona que a vacina Herpes Zoster não está incluída no calendário nacional de rotina. (Evento 172)

Novas informações prestadas pela SES, com índices de vacinação em Palmas, no ano de 2024, estão abaixo do esperado. Em síntese, apontou-se deficiência nas seguintes vacinas: Pentavalente (82,55 de 95%); Pneumocócica (85,56 de 95%); VIP (82,53 de 95%); Tríplice Viral (84,14 de 95%); Rotavírus (82,66 de 90%);

Meningocócica C (80,07 de 95%); Febre Amarela (68,13 de 95%); Hepatite A (80,14 de 95%). Destaques para a vacina BCG, que atingiu índice de 91,42% (com meta de 90%) e Febre Amarela, com índice muito aquém do esperado (68,13% de 95%).

Informações vacinações de janeiro a abril / 2025 (evento 179).

No evento 181, foi expedida Recomendação Administrativa ao Município e à Secretaria Municipal de Saúde, para providências quanto à intensificação da vacinação contra o sarampo.

Também foram expedidos Ofícios ao Conselho tutelar, CMS, Conselho Estadual de Saúde, SME, SEDUC, CME, Conselho Estadual de Educação, Sindicato das Escolas Particulares e PROCON, para providências e fiscalizações (eventos 184 a 194) .

Respostas juntas da SEDUC, CES, CT Norte, CEE, Procon e SINEP.

Resposta à recomendação apresentada pela SEMUS em evento 201.

Nova diligência encaminhada à SEMUS em evento 222, e sem resposta até a presente data.

É o relatório.

II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, o procedimento se arrasta desde o ano de 2020, com mais de 200 eventos, onde esta Promotoria de Justiça promoveu a fiscalização da política pública relativa à vacinação, no âmbito do Município de Palmas.

Apesar de o programa de vacinação não ter atingido índices satisfatórios, deve-se dar um novo olhar à política pública, com objeto de fiscalização delimitado e objetivo, em relação à concretização do Plano Nacional de Imunização, para cada ano.

Em relação às últimas informações, há de se consignar que, quanto ao Sarampo, esta Promotoria de Justiça expediu recomendação à SEMUS e Município de Palmas (evento 181), tendo a pasta apontado o acatamento à recomendação (evento 201).

Segundo notícia publicada na imprensa local, atualmente o Tocantins investiga apenas um caso, na cidade de Brejinho de Nazaré (<https://clebertoledo.com.br/tocantins/tocantins-confirma-25-casos-de-sarampo-em-campos-lindos-e-investiga-uma-suspeita-em-brejinho-de-nazare/>). Nenhum caso foi confirmado em Palmas.

Já em relação à Campanha de Vacinação contra a gripe, os estoques das vacinas referentes ao ano de 2024 contra a gripe terminaram e as ações de vacinação contra o vírus serão retomadas em Palmas neste mês de outubro (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2025/08/13/vacina-contra-gripe-passa-por-atualizacao-e-deve-voltar-a-ser-aplicada-em-palmas-ate-outubro-diz-semus.ghtml>).

Por fim, destaca-se que o Ministério Público adotou postura pró-ativa durante todo o período pandêmico, com realização de reuniões, expedição de recomendações e desenvolvendo o Projeto MP na Vacina, visando aumentar a cobertura vacinal do Estado (<https://mpto.mp.br/portal/2023/04/17/ministerio-publico-promove-reuniao-para-apresentar-aos-secretarios-municipais-de-saude-o-projeto-mp-na-vacina>) .

Assim, não se vislumbra providências necessárias, ou mesmo violação de direitos que justifiquem o ajuizamento de Ação Civil Pública ou outras providências por parte do Ministério Público.

Para as próximas campanhas vacinais, serão instaurados procedimentos específicos.

III. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Ciência à SEMUS.

Neste ato está sendo feita a cientificação ao CaoSAÚDE e ao CSMP, bem como a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000526

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para *acompanhamento e análise de regularidade das atas de reuniões da Fundação Pró-Tocantins durante o ano de 2024, viabilizando a averbação cartorária quando necessária.*

De todo do processado, verifica-se que, durante o ano de 2024, este órgão velador recebeu 18 (dezoito) atas de reunião do Conselho Curador e 2 (duas) atas de reunião do Conselho Fiscal, das quais analisou a regularidade de 8 (oito), aprovando a averbação, deixando de analisar a regularidade de 12 (doze), diante da ausência de interesse de terceiros nas matérias objeto de deliberação.

As averbações das atas analisadas perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas foram comprovadas nos autos (eventos 40, 58, 118, 119, 120, 130 e 136).

As vias físicas das atas, com comprovante de averbação, também foram entregues na Promotoria de Justiça (eventos 136, 147 e 148).

Assim, findo o ano de 2024 e cumprida a finalidade a que se destina o feito, não mais subsiste interesse no seu prosseguimento.

Doravante, conforme reordenação da atuação da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, e adequação à Resolução 300/24 do CNMP e ao Ato PGJ 0052/2025, serão instaurados procedimentos administrativos específicos para cada ata de reunião encaminhada, objetivando análise de regularidade formal.

Diante do exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5548/2025

Procedimento: 2025.0016393

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins requereu a este órgão velador a emissão de atestado de pleno e regular funcionamento, (conforme Ofício 116/2025/Gab.Pres, de 10 de outubro de 2025);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 27 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, com a requisição de outros documentos, como: I - cópia do estatuto da requerente; II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional; III - comprovante de inscrição no CNPJ; IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual; e V - cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando analisar o pedido de emissão de atestado de funcionamento encaminhado pela Fundação Pró-Tocantins.

Determino o agendamento de vistoria.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos de sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema digital do MPTO, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc nº 07010864906202541.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b1ff90732f63befafe66c31fe4c3bada

MD5: b1ff90732f63befafe66c31fe4c3bada

[Anexo II - Ofício 116.2025 gab pres atest regular funcionamento solicita 000310.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f11116ac6b809d898cb88457c5a5e24

MD5: 9f11116ac6b809d898cb88457c5a5e24

Palmas, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5559/2025

Procedimento: 2025.0009399

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso III, da Lei 11.445/2007 (Lei de diretrizes nacionais para saneamento básico), prescreve que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base em princípios fundamentais, ressaltando dentre eles “o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que, no que concerne à proteção do meio ambiente, o art. 225 da CF/88 preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação

de reparar os danos causados” (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 196, a CF/88 também dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cuja má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população”;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009399 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010818299202548), que descreve, em suma, o seguinte:

Dia 30/05/2025 realizei esse vídeo para mostrar uma situação recorrente, o esgoto da cadeia pública sendo derramado na rua, colocando a vizinhança em perigo, com riscos à saúde pública, representando risco de transmissão de diversas doenças como leptospirose, diarreia, cólera, hepatite A e outras doenças. Além disso esse esgoto desce até a rua debaixo onde ûca um córrego, acarretando um sério dano ambiental, também vale lembrar que a água consumida pela população de Colinas-To vem de aquíferos subterrâneos, e esse esgotos inûltra no solo e daniûca a água consumida. Por favor, nos ajude a sanar esse grave problema de saúde pública e ambiental.

CONSIDERANDO que após diligências (eventos 6 e 7), foi apresentado resposta pela DIREÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 10), informando que: (a) o sistema de esgoto da Unidade Penal encontra-se ligado à rede coletora municipal. As fotos tiradas na presente data (08/08/2025), demonstram que atualmente não há qualquer vazamento ou lançamento de efluentes em via pública; (b) o encanamento instalado pela empresa responsável pelo saneamento (BRK Ambiental) apresenta diâmetro insuficiente para atender plenamente à demanda da unidade, ocasionando, em alguns períodos, obstruções na tubulação; (c) embora a responsabilidade pela manutenção da rede seja da BRK Ambiental, está Direção, visando evitar extravasamentos e eventuais transtornos, realiza periodicamente a desobstrução do encanamento de forma preventiva;

CONSIDERANDO que a SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, em resposta esclareceu que: (a) após análise realizada pelo nosso Setor de Obras, constatou-se que o sistema de esgoto sanitário da referida unidade encontra-se regularmente interligado à rede coletora municipal, administrada pela concessionária BRK Ambiental, empresa detentora da delegação do serviço público essencial de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e da Lei nº 8.987/1995; (b) em 08 de agosto de 2025, a administração daquela Unidade Penal realizou inspeção in loco, constatando a plena regularidade do sistema de esgoto, sem registro extravasamentos, infiltrações ou lançamentos irregulares em via pública. Tal situação foi formalmente registrada em relatório administrativo e comprovada por documentação fotográfica, cuja fidedignidade reforça a confiabilidade das informações ora prestadas; (c) o sistema de esgoto da Unidade Penal encontra-se interligado à rede coletora municipal. As imagens capturadas na presente data (08/08/2025) evidenciam a ausência de quaisquer vazamentos ou lançamentos de efluentes em via pública; (d) o encanamento instalado pela concessionária apresenta diâmetro insuficiente para atender integralmente à demanda da unidade, fato que, em períodos de maior fluxo, pode

ocasionar obstruções transitórias na tubulação. Entretanto, conquanto a manutenção da rede externa constitua obrigação legal da concessionária, a direção da unidade, em postura preventiva e diligente, tem realizado, com regularidade, procedimentos de desobstrução, de modo a resguardar o interesse público, assegurar a continuidade da salubridade ambiental e evitar potenciais danos à coletividade; (e) conforme relatório técnico subscrito pelo nosso Setor de Obras, a rede interna de esgotamento encontra-se em pleno funcionamento, não havendo registros de anomalias estruturais, falhas de engenharia ou ocorrências que demandem intervenção corretiva de maior envergadura, tampouco a necessidade de formulação ou execução de projetos de reestruturação;

CONSIDERANDO que ambas as respostas fornecidas foram encaminhadas com cópia de relatórios fotográficos;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0009399, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do meio ambiente, da saúde pública e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo a promoção de medidas necessárias para a sua defesa e garantia; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com a finalidade de apurar o possível vazamento de esgoto proveniente da Cadeia Pública do Município de Colinas do Tocantins/TO, diante de indícios de que os efluentes estariam sendo lançados diretamente em um córrego situado nos fundos do estabelecimento prisional, o que pode estar ocasionando danos ambientais.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) A expedição de ofício à BRK AMBIENTAL, para que no prazo de 15 (quinze) dias;

e.1) Apresente esclarecimentos acerca dos fatos noticiados, em especial sobre a informação prestada pela Unidade Prisional, no sentido de que o encanamento instalado pela referida concessionária possuiria diâmetro insuficiente para atender adequadamente à demanda da unidade, ocasionando, em determinados períodos, obstruções na tubulação;

e.2) Informe e comprove quais medidas têm adotado visando a regularização da situação;

O ofício deve ser encaminhado com cópia integral deste procedimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5561/2025

Procedimento: 2025.0009298

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de licitações sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que as licitações sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, pode configurar ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva; (...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0009298, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir do encaminhamento de e-mail, de forma anônima, relatando o seguinte:

(...) Encaminhado para providências cabíveis, DENÚNCIA ANÔNIMA sobre uma licitação, que acontecerá dia 09 de junho de 2025, sendo o objeto alimentícios, acontece que a MAIORIA dos ITENS, são totalmente desnecessários segue CHIMICHURRI COM PIMENTA, salaminho, picole, bala de caramelo e outras guloseimas . Senhor Promotor isso é totalmente fora dos padrões de uma licitação, um descaso com o dinheiro público. Segue anexado o edital onde comprova a falta de responsabilidade da gestão, isso causa danos ao erário, como pode uma prefeitura licitar tais itens (...)

CONSIDERANDO que no evento 3, foi expedido ofício requisitando informações, sendo que até o presente momento não foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0009298 , devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em processo licitatório - edital de licitação na modalidade PREGÃO nº 003/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0182/2025, ocorrido no dia 09 de junho de 2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a aquisição de gêneros alimentícios, no Município de Brasilândia do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) A reiteração do ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS/TO, para que no prazo de 15 (quinze) dias:
 - e.1) Apresente justificativa formal e técnica para a inclusão dos itens no certame, especialmente os

questionados na demanda (EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGAO N° 003/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0182/2025) ;

- e.2) Encaminhe documentação comprobatória como cardápios, plano de distribuição, público-alvo;
- e.3) Informe o valor estimado total da licitação, bem como a previsão orçamentária correspondente.
- e.4) Apresente demais esclarecimentos pertinentes à demanda.

O ofício deve ser encaminhado com cópia do presente procedimento.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920261 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004753

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n. 2025.0004753.

Por fim, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do. Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins

Colinas do Tocantins, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5552/2025

Procedimento: 2025.0009181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é responsável por zelar pelo respeito aos direitos assegurados na Constituição e pela tutela dos interesses da Infância e da Adolescência;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0009181, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Palmeirante/TO, em 28 de maio de 2025, a esta Promotoria de Justiça, relatando que a adolescente J. G. L., de 17 (dezessete) anos de idade, informou ter sido vítima de agressões físicas, psicológicas e morais, supostamente praticadas por seu companheiro, A. G. P., de 52 (cinquenta e dois) anos;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Palmeirante orientou a adolescente a registrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e requisitou a atuação dos serviços da rede de proteção (CRAS, CREAS e profissionais de Assistência Social e Psicossocial) em favor da adolescente e seus responsáveis, nos termos do ECA;

CONSIDERANDO que, em resposta à diligência nº 29015/2025 (Ofício nº 1527/2025), o Conselho Tutelar encaminhou informações equivocadas, referindo-se a outra adolescente, N. A. da S., de 15 anos, e não a J. G. L., a adolescente do procedimento original;

CONSIDERANDO, a gravidade dos fatos narrados e a necessidade de apuração da suspeita de violência contra adolescente, bem como a garantia de sua proteção integral;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com o acompanhamento e fiscalização do caso, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO na forma da Lei Complementar nº 51/2008 e das Resoluções CNMP nº 174/2017 e CSMP nº 05/2018, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 201, incisos VI e VIII, e art. 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o caso da adolescente J. G. L., de 17 (dezessete) anos de idade, e determinar as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Palmeirante/TO, reiterando o Ofício nº 1527/2025 (Diligência nº 29015/2025 – Evento 7), desta vez, solicitando expressamente: I. A certidão de nascimento da adolescente J. G.L.; II. Informações pormenorizadas e relatórios atualizados sobre o acompanhamento psicossocial prestado à adolescente e aos seus responsáveis, contemplando a descrição das intervenções realizadas, dos encaminhamentos efetuados e da evolução do caso, bem como a remessa dos relatórios técnicos emitidos pelos serviços de saúde, educação, assistência social, proteção social especial e demais serviços psicossociais que compõem a rede de proteção;
- f) Reitere-se o ofício (Ofício nº 1526/2025 – Diligência nº 29001/2025 – Evento 6) à 41ª Delegacia de Polícia Civil para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da instauração de Inquérito Policial sobre o caso da adolescente J. G. L., bem como o andamento das investigações;
- g) Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Palmeirante/TO, encaminhando cópia integral dos autos à equipe técnica da Proteção Social Especial (PSE), para que realize o acompanhamento psicossocial da família da adolescente, atuando na acolhida, orientação, encaminhamento e articulação com a rede de serviços, de modo a garantir a proteção e o fortalecimento da convivência familiar e comunitária, bem como adote as providências necessárias à mobilização e oferta dos serviços da Proteção Social Básica, no âmbito de suas atribuições, em apoio às ações de proteção social.

Após a realização das diligências acima, que terão prazo de 15 (quinze) dias para as respostas, retornem os autos conclusos a este Promotor de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - SANEAMENTO E PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0006676

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006676, instaurado nesta 4ª Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência no e contra o ambiente escolar no Município de Couto Magalhães–TO, bem como o cumprimento da Lei Federal n.º 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

Segundo consta, a instauração do procedimento considerou em suas razões a Nota Técnica da Coordenação do CAOPIJE e CAOCRIM e, para além disso, a percepção do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes. O objetivo foi assegurar a atuação da Rede de Proteção, composta por órgãos como o Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia e o próprio Ministério Público.

Inicialmente, para isso, foram solicitadas informações à Diretoria Regional de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Assistência Social do município de Couto Magalhães-TO.

Em cumprimento às requisições expedidas, sobrevieram manifestações da Secretaria Municipal de Educação de Couto Magalhães, Diretoria Regional de Ensino de Guaraí, Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social de Couto Magalhães, acostadas aos autos nos (eventos 3, 4, 5, 6 e 7).

No evento 3, a Secretaria Municipal de Saúde de Couto Magalhães informou trabalhar em parceria com o CRAS e o Conselho Tutelar, encaminhando os casos de violência para referências especializadas e, posteriormente, ao CRAS para acompanhamento psicológico da vítima e familiares. Não especificou, no entanto, as ações de proteção.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação de Couto Magalhães – evento 4, informou não possuir projeto específico, mas realizar ações interdisciplinares (combate ao bullying, rodas de pais) e que a contratação de profissionais de Psicologia e Serviço Social estava prevista para 2024.

A Prefeitura de Couto Magalhães – evento 6, trouxe informações idênticas às da Secretaria Municipal de Educação (Evento 4), confirmando a previsão de contratação de profissionais de Psicologia e Serviço Social para 2024 e a parceria com a rede de proteção.

No evento 7, a Superintendência Regional de Educação (Rede Estadual) informou a publicação da Portaria-Seduc nº 469/2023, o lançamento do Protocolo de Prevenção à Violência e o projeto Escola das Emoções. Confirmou a existência de equipe multiprofissional (Orientadora, Assistente Social e Psicóloga) nas UEs. Anexou Planos de Prevenção de escolas de Couto Magalhães, como a E. E. Último de Carvalho.

Em agosto de 2024, no despacho do evento 8, a Promotoria determinou a expedição de ofícios complementares à Secretaria de Educação e à Prefeitura Municipal de Juarina, solicitando informações sobre projeto de prevenção, contratação de profissionais de Psicologia e Serviço Social (Lei nº 13.935/19), fluxos de acolhimento e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se, entretanto, que o município de Juarina já possui procedimento próprio, o de nº 2023.0006677, e o

uso da numeração deste PA para as diligências de Juarina configura um equívoco.

Inobstante a essa ressalva, foram reiterados ofícios à Secretaria de Saúde de Couto Magalhães e ao Conselho Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social de Couto Magalhães. Além disso, foram enviados ofícios à Prefeitura e Secretaria de Educação de Juarina.

Nenhuma dessas últimas diligências foram respondidas até o presente momento.

Eis o resumo necessário.

II. MANIFESTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com o objetivo de acompanhar e prevenir a violência no ambiente escolar, sendo o Município de Couto Magalhães-TO o único ente público vinculado ao objeto principal e ao título destes autos.

Não obstante, conforme constatado, houve a expedição equivocada de diligências ao município de Juarina, que possui procedimento próprio (nº 2023.0006677). Portanto, faz-se de rigor que as informações e ofícios referentes a Juarina, se houverem sido juntados, sejam inicialmente desconsideradas e posteriormente desentranhadas destes autos.

Em relação ao Município de Couto Magalhães, apesar das respostas e diligências iniciais (2023), e dos ofícios de reiteração de agosto de 2025, algumas informações cruciais persistem incompletas, especialmente no que tange à efetiva implementação da Lei Federal nº 13.935/2019 e a operacionalização da rede de proteção:

1. A Secretaria Municipal de Educação e a Prefeitura informaram em 2023 que a contratação de profissionais de Psicologia e Serviço Social (Lei nº 13.935/2019) estava prevista para o início de 2024. É imperioso confirmar se esta contratação foi concretizada.
2. A Secretaria de Saúde informou o fluxo de atendimento, mas não especificou as ações de proteção coordenadas pela rede.
3. O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria de Assistência Social foram reiteradamente oficiados, mas a última certidão anexada indica que a diligência ao CME não foi cumprida.

Assim, para a continuidade da instrução do feito e o esmerado cumprimento de seu objeto, impõe a expedição de novos ofícios.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DETERMINO as seguintes diligências complementares, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

1. Diligências à Prefeitura e Secretaria Municipal de Educação:

1.1 Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Couto Magalhães e à Secretaria Municipal de Educação de Couto Magalhães, para que informem, de forma clara e documentada:

a) Se ocorreu a efetiva contratação e lotação de profissionais de Psicologia e Serviço Social na rede pública municipal de educação básica durante o ano de 2024, conforme previsto. Em caso negativo, que apresentem o cronograma atualizado e as medidas administrativas concretas para o cumprimento imediato da Lei Federal nº 13.935/2019;

b) O fluxo detalhado de comunicação e encaminhamento entre as unidades escolares e a rede de proteção à

criança e ao adolescente (Conselho Tutelar, CRAS, Saúde Mental), especificando os responsáveis por cada etapa da triagem e do acompanhamento, a fim de mitigar os casos de violência.

2. Diligências à Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social

2.1 Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Couto Magalhães e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Couto Magalhães, para que especifiquem e detalhem acerca das ações de proteção e prevenção à violência escolar que foram efetivamente coordenadas e executadas pela rede de proteção (CRAS, CAPS, Saúde) nos anos de 2024 e 2025, em articulação com as escolas e o Conselho Tutelar.

3. Diligência ao Conselho Municipal de Educação

3.1 Expeça-se novo ofício ao Conselho Municipal de Educação de Couto Magalhães, reiterando a solicitação original sobre as medidas e atos de regulamentação expedidos acerca do combate à violência e à intimidação sistemática (bullying, racismo, misoginia, etc.) e a atuação dos profissionais de psicologia e serviço social no ambiente escolar.

Advertência: Fica advertido que o não cumprimento destas solicitações no prazo estipulado, ou a ausência de resposta, poderá implicar na apuração de responsabilidade pelas omissões pertinentes, nos termos da legislação vigente.

Por fim, diante do iminente vencimento do prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo, PRORROGO o presente feito, nos termos do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP e do art. 11 da Resolução n.º 174 do CNMP, devendo ser realizada a comunicação de estilo.

Anexo aos expedientes ministeriais, junte-se cópia do presente despacho.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - SANEAMENTO E PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0006679

I. RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006679, instaurado nesta 04ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência no e contra o ambiente escolar no Município de Palmeirante-TO, bem como o cumprimento da Lei Federal n.º 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Segundo consta, a instauração do procedimento, datada de 29/06/2023, considerou em suas razões a Nota Técnica da Coordenação do CAOPIJE e CAOCRIM e, para além disso, a percepção do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes. O objetivo foi assegurar a atuação da Rede de Proteção, composta por órgãos como o Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia e o próprio Ministério Público.

Inicialmente, para isso, foram solicitadas informações à Diretoria Regional de Ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, à Secretaria de Saúde e à Secretaria de Assistência Social do município de Palmeirante-TO.

Em cumprimento às requisições expedidas, sobrevieram manifestações da Prefeitura Municipal, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), e da Diretoria Regional de Educação, acostadas aos autos nos Eventos 3, 4, 5, 8 e 9.

No Evento 3, a Prefeitura Municipal de Palmeirante, em resposta ao Ofício n.º 392/2023, juntou documentos, um dos quais (Ofício n.º 074/2023/SEMUS) versava, indevidamente, sobre o Plano de Ação para a Leishmaniose Visceral.

A resposta da Secretaria Municipal de Saúde ao Ofício n.º 394/2023 (Evento 7) informou a existência de Psicólogo e Assistente Social, que promovem atendimento psicossocial em conjunto e realizam palestras pelo Programa Saúde na Escola (PSE).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), em resposta ao Ofício n.º 391/2023 (Eventos 4 e 9), informou ter desenvolvido o Projeto Faça Bonito em colaboração, e que promove palestras e reuniões de conscientização. No entanto, a SEMEC não possui Psicólogos ou Assistentes Sociais em seu quadro, realizando um trabalho conjunto com os profissionais da Secretaria de Assistência Social. A SEMEC também informou que nenhum caso de violência foi identificado no âmbito escolar.

A Diretoria Regional de Educação de Colinas do Tocantins, em resposta ao Ofício n.º 390/2023 (Eventos 5 e 8), informou que a rede de ensino estadual possui projetos de prevenção e enfrentamento à violência, conta com profissionais de psicologia, assistência social e orientação pedagógica, e promove a articulação com a rede de

proteção. Anexou a Ata do Comitê/Protocolo de Prevenção à Violência do Colégio Estadual João Aires Gabriel – Palmeirante.

Em agosto de 2024, no despacho do Evento 10, a Promotoria observou a juntada de respostas que não diziam respeito ao procedimento e determinou a expedição de ofícios complementares:

1. Expedição de ofício à Secretaria de Educação e à Prefeitura Municipal de Palmeirante reiterando os termos dos ofícios n.º 391/2023 e 392/2023.
2. Reiteração do Ofício n.º 394/2023 à Secretaria de Saúde de Palmeirante.
3. Reiteração dos Ofícios n.º 393/2023 e 395/2023 ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria de Assistência Social de Palmeirante.
4. Foi determinada a prorrogação do procedimento no Evento 11.

Em setembro de 2025, foram reiterados ofícios à Secretaria de Assistência Social (Ofício n.º 285/2025), ao Conselho Municipal de Educação (Ofício n.º 284/2025), à Secretaria de Saúde (Ofício n.º 283/2025), e à Prefeitura Municipal (Ofício n.º 282/2025).

O cumprimento de todas essas últimas diligências foi certificado nos Eventos 17 a 20, estando elas dentro do prazo para o recebimento das respostas.

Eis o resumo necessário.

II. CONCLUSÃO

1. Da Continuidade das Diligências:

Considerando as reiterações de ofícios expedidas em setembro de 2025 (Ofícios n.º 282/2025 a 285/2025) à Prefeitura Municipal, Secretaria de Saúde, Conselho Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social de Palmeirante-TO, e tendo em vista que o prazo para o cumprimento das requisições, fixado em 30 (trinta) dias, ainda está em curso (com previsão de vencimento para o final de outubro de 2025), determino a continuidade do presente feito, aguardando-se o decurso do prazo e a manifestação dos órgãos oficiados.

2. Da Prorrogação do Procedimento:

De outro modo, tendo em vista que o prazo estabelecido para a conclusão ou prorrogação do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006679 está a expirar, e considerando a necessidade de análise das informações pendentes e a finalização das diligências para a completa elucidação da situação fática, determino a PRORROGAÇÃO do presente procedimento administrativo pelo prazo regimental de 01 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP e do art. 11 da Resolução n.º 174 do CNMP, devendo ser realizada a comunicação de estilo.

3. Das Providências Posteriores:

Decorrido o prazo estabelecido para as respostas dos ofícios reiterados, certifique-se nos autos e, em caso de ausência de manifestação, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0006589

I. RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006589, instaurado nesta 04ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência no e contra o ambiente escolar no Município de Bernardo Sayão-TO, bem como o cumprimento da Lei Federal n.º 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

Segundo consta, a instauração do procedimento, datada de 27/06/2023, considerou em suas razões a Nota Técnica da Coordenação do CAOPIJE e CAOCRIM e, para além disso, a percepção do crescente número de casos de violência envolvendo crianças e adolescentes em espaços educacionais. O objetivo foi assegurar a atuação da Rede de Proteção, composta por órgãos como o Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Polícia Militar, Delegacia de Polícia e o próprio Ministério Público.

Inicialmente, para isso, foram solicitadas informações à Diretoria Regional de Ensino (Ofício n.º 366/2023), à Secretaria Municipal de Educação (Ofício n.º 367/2023), ao Prefeito (Ofício n.º 368/2023), ao Conselho Municipal de Educação (Ofício n.º 369/2023), à Secretaria de Saúde (Ofício n.º 370/2023) e à Secretaria de Assistência Social (Ofício n.º 371/2023) do município de Bernardo Sayão-TO.

Em cumprimento às requisições expedidas, sobrevieram as manifestações da Diretoria Regional de Ensino, da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Educação, acostadas aos autos nos eventos 3, 4 e 5.

No evento 3, a Secretaria Municipal de Assistência Social (em resposta ao Ofício n.º 371/2023), por meio de Relatório Socioassistencial (29/11/2023), informou que a secretaria é um espaço privilegiado para a identificação e proteção de crianças e adolescentes em situação de violência, contando com 2 Assistentes Sociais (PSB e PSE) e 1 Psicóloga (PSB). Afirmou que os profissionais realizam acompanhamento psicossocial e ações de prevenção via CRAS, mas ressalta que o alcance é limitado por não se tratar de uma unidade CREAS. Contudo, não apresentou o fluxo instituído para o acompanhamento psicossocial.

Por sua vez, no evento 4, a Diretoria Regional de Educação de Colinas do Tocantins (em resposta ao Ofício n.º 366/2023), informou, em 01/12/2023, que a rede de ensino estadual possui projetos de prevenção e enfrentamento à violência, conta com profissionais de psicologia, assistência social e orientação pedagógica e promove a articulação com a rede de proteção. Anexou o Plano de Segurança 2023 do Colégio Estadual Bernardo Sayão, detalhando a constituição do Comitê de Segurança Escolar e o cronograma de ações.

No evento 5, o Conselho Municipal de Educação (CME) (em resposta ao Ofício n.º 369/2023), informou, em 05/12/2023, que não houve emissão de resoluções, normativas ou pareceres por parte do Conselho sobre o combate à violência e a atuação de psicólogos/assistentes sociais na rede municipal. Mencionou a falta de respaldo teórico e cooperação da Secretaria Municipal de Educação. Anexou um Plano de Ação da Equipe Multiprofissional da Secretaria Municipal de Educação, que havia sido recebido informalmente pelo Conselho.

Em agosto de 2024, no despacho do evento 7, a Promotoria observou a insuficiência das respostas e a necessidade de complementação, determinando:

1. Reiteração do Ofício n.º 370/2023 à Secretaria de Saúde e do Ofício n.º 368/2023 à Prefeitura

Municipal, com prazo de 30 dias para a resposta.

2. Ofício à Secretaria Municipal de Educação para que, em 30 dias, complementasse o Plano de Ação e respondesse aos demais termos do Ofício n.º 367/2023.
3. Ofício ao Conselho Municipal de Educação para informar sobre regulamentação de combate à violência e atuação de profissionais, e ações realizadas.
4. Ofício à Secretaria de Assistência Social para, em complementação ao ofício n.º 371/2023, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente especificadamente o fluxo instituído para o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescente envolvidos em caso de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência.

Em agosto de 2025 (Eventos 10, 11, 12, 13 e 14), foram expedidos novos ofícios (Ofícios n.º 104 a 108/2025), reiterando e complementando as solicitações: à Secretaria de Educação (Ofício n.º 108/2025), ao Conselho Municipal de Educação (Ofício n.º 107/2025), à Secretaria de Assistência Social (Ofício n.º 106/2025), à Secretaria de Saúde (Ofício n.º 105/2025), e à Prefeitura Municipal (Ofício n.º 104/2025).

O cumprimento de todas essas últimas diligências foi certificado nos Eventos 15, 16, 17, 18 e 19.

Em setembro de 2025, sobrevieram as seguintes respostas (Eventos 20 e 21):

a) O Conselho Municipal de Educação (CME) (em resposta à diligência n.º 35613/2025), por meio do Ofício n.º 022/2025, de 09/09/2025, reiterou que não levou à apreciação ou expediu atos de regulamentação sobre o combate à violência (bullying, racismo, etc.) ou a atuação de psicólogos e assistentes sociais. Afirmou que a atuação dos profissionais é norteadora por uma Proposta de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação. Por fim, confirmou que o Conselho acompanha e colabora no desenvolvimento do Projeto de Prevenção e Enfrentamento à Violência no Ambiente Escolar da rede municipal.

b) A Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão (em resposta à diligência n.º 35600/2025 - Ofício n.º 104) teve sua resposta juntada no Evento 21, solicitando dilação de prazo.

As respostas dos demais órgãos (Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Assistência Social) encontram-se com o prazo para resposta expirado.

II. CONCLUSÃO

Considerando todo o delineado, DETERMINO:

1. Reiteração de Diligências Pendentes com Advertência:

Determino a reiteração imediata dos seguintes ofícios, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para atendimento:

a) Secretaria Municipal de Educação (SEMEC): Reiterar o Ofício n.º 108/2025 para que responda integralmente e de forma minuciosa aos termos do Ofício n.º 367/2023, complementando as informações sobre o Plano de Ação, quadro de profissionais (Psicologia e Serviço Social) e fluxos de atendimento. Ademais, o expediente deverá incluir na requisição: 1) que a SEMEC envie cópia integral e atualizada da "Proposta de Trabalho" da Equipe Multiprofissional (Psicologia e Serviço Social), mencionada pelo Conselho Municipal de Educação, que está orientando a atuação destes profissionais na rede; 2) que a SEMEC envie relatório com o quantitativo de ocorrências/casos de violência, *bullying* e atos infracionais registrados nas escolas da rede municipal no ano de 2025, especificando as medidas de intervenção adotadas em cada situação, se houver;

b) Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS): Reiterar o Ofício n.º 106/2025 para que apresente, em anexo, o Fluxo Instituído para o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes envolvidos em violência escolar, conforme determinação anterior;

c) Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS): Reiterar o Ofício n.º 105/2025 para que informe sobre os fluxos de acompanhamento psicossocial e as ações de proteção e prevenção desenvolvidas na rede;

d) Conselho Municipal de Educação (CME): Requisitar Nota Técnica ou Justificativa formal sobre as razões pelas quais o CME ainda não expediu atos normativos próprios (resoluções ou normativas) para regulamentar o combate à violência escolar e a atuação dos profissionais de apoio na rede municipal, considerando o teor e o objeto deste Procedimento Administrativo.

ADVIRTA-SE que a omissão injustificada no atendimento às requisições ministeriais poderá configurar, em tese, crime de desobediência (art. 330 do CP) e ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público responsável às sanções legais.

2. Dilação de Prazo à Prefeitura Municipal com Advertência:

Considerando a informação de eventual pedido de dilação para complementação da resposta (referente ao Ofício n.º 104/2025), concedo a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de prorrogação, a contar da ciência desta, para que a Prefeitura Municipal complemente a resposta e junte quaisquer informações pendentes sobre as políticas públicas municipais de enfrentamento à violência escolar.

ADVIRTA-SE, nos termos do item 1, que a omissão injustificada no atendimento integral da requisição implicará nas providências cabíveis.

3. Da Prorrogação do Procedimento:

De outro modo, tendo em vista que o prazo estabelecido para a conclusão ou prorrogação do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006589 está a expirar, e considerando a necessidade de análise das informações pendentes e a finalização das diligências para a completa elucidação da situação fática, determino a PRORROGAÇÃO do presente procedimento administrativo pelo prazo regimental de 01 (um) ano, nos termos do art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP e do art. 11 da Resolução n.º 174 do CNMP, devendo ser realizada a comunicação de estilo.

4. Das Providências Posteriores:

Decorrido o prazo estabelecido para as respostas dos ofícios reiterados, certifique-se nos autos e, em caso de ausência de manifestação, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2019.0007999

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Inquérito Civil Público (ICP) nº 2019.0007999, instaurado com a finalidade de apurar eventuais irregularidades e a precariedade da infraestrutura física das unidades escolares municipais e estaduais situadas no Município de Palmeirante/TO, em observância ao dever constitucional de garantia do direito fundamental à educação em condições adequadas de funcionamento.

O procedimento foi originalmente motivado por uma Representação datada de 2013 e por uma vistoria do CAOPIJ em 2016. Tramitou inicialmente na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins e foi, em 27 de junho de 2023, declinado à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO por ser a unidade com atribuição para atuar em feitos relativos à Educação.

Após a declinação, a 4ª Promotoria de Justiça utilizou relatórios de vistorias educacionais realizados em 2023 nas escolas Menino Jesus, Margarida Oliveira de Sousa, Barnabé Pereira do Nascimento e Firmino Coelho de Araújo.

Dessa forma, em 09 de agosto de 2024 (Evento 16), foi proferido despacho que delimitou o objeto do ICP à questão da estrutura escolar (excluindo transporte escolar, já objeto de outro procedimento) e requisitou à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) que informasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, as ações adotadas ou comprovasse a regularização de mais de 70 (setenta) pontos críticos detalhados para as quatro escolas.

Em 21 de novembro de 2024, a SEMED solicitou formalmente a dilação do prazo por 20 (vinte) dias úteis, alegando "dificuldades de efetuar o andamento do processo" por aguardar o retorno de departamentos competentes.

Diante do vencimento dos prazos e da ausência de resposta satisfatória que contemplasse de forma integral os pontos requisitados, em 02 de setembro de 2025 (Evento 26), foi determinada a reiteração da solicitação ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e à SEMED (Ofícios n.º 202/2025/4PJCOL e n.º 203/2025/4PJCOL), fixando o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis.

Em resposta, o Prefeito Raimundo Brandão dos Santos (em 29/09/2025) – evento 31, informou que a SEMED "já encaminhou todas as informações e documentos solicitados" e que não teria "novas informações a acrescentar". A SEMED (em 12/09/2025) – evento 32, reiterou que "vem adotando todas as medidas necessárias", mas anexou apenas dados parciais sobre alunos com deficiência na Escola Menino Jesus e documentos de planejamento (PPPs), sem, contudo, demonstrar a integral e efetiva regularização dos pontos de infraestrutura críticos nas quatro escolas.

II. MANIFESTAÇÃO

A vasta documentação carreada a estes autos, que remonta a denúncias de 2013 e vistorias de 2016 e 2023, somada à insuficiência das informações prestadas pelo Município, evidencia a persistência de uma crise estrutural crônica nas escolas de Palmeirante/TO. A situação é especialmente grave nas unidades rurais, como a Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo, onde se exige, simultaneamente, desde a instalação de ar-condicionado e reforma geral no prédio antigo (telhado e elétrica) até a construção de Refeitório, Quadra Poliesportiva, Biblioteca e Sala AEE.

Apesar das requisições detalhadas do Ministério Público e dos prazos concedidos, as respostas do Poder Executivo, limitadas a pedidos de dilação e a afirmações genéricas de que as medidas "vêm sendo adotadas", são insuficientes para comprovar a solução imediata e efetiva dos problemas de infraestrutura. O envio dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), embora demonstre um planejamento pedagógico, não supre a necessidade de comprovação da execução das obras e aquisições que impactam diretamente a segurança, a acessibilidade e a qualidade do ensino.

Os eventos 9, 10, 11 e 12 trazem em anexo relatórios de vistoria educacional realizada nas unidades escolares do município de Palmeirante, sendo elas: ESCOLA MUNICIPAL MENINO JESUS, ESCOLA MUNICIPAL FIRMINO COELHO DE ARAÚJO, ESCOLA MUNICIPAL BARNABÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ESCOLA MUNICIPAL MARGARIDA OLIVEIRA DE SOUSA.

Analisando individualmente as vistorias, denota-se as seguintes irregularidades:

1. Irregularidades na Escola Municipal Menino Jesus (Urbana)

A Escola Municipal Menino Jesus, que atende a Educação Infantil (Pré-Escola) e o Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), apresenta um quadro de precariedade estrutural e funcional, agravado por projetos de ampliação de jornada sem a devida infraestrutura.

I. Condições de Infraestrutura e Prédio

- Prédio Escolar: Considerado INADEQUADO e em situação de alto risco de inundação, o que impede o financiamento para nova construção via MEC.
- Ausência de Espaços Essenciais: A escola não possui:
 - Pátio Coberto;
 - Auditório;
 - Biblioteca (nem mesmo sala para leitura ou espaço para este fim);
 - Refeitório;
 - Sala de Orientação Educacional;
 - Depósitos para materiais diversos ou para alimentos;
 - Quadra de Esporte;
 - Salas de Aula: Precisam de reparos.
 - Salas Administrativas: Não possuem, sendo necessária a construção.

II. Condições dos Banheiros e Higiene

- Banheiros dos Alunos: Estão INADEQUADOS e necessitam de reforma geral.
 - As divisórias não possuem portas, causando constrangimento aos alunos nos reservados.
 - Os pisos estão quebrados e as condições de higiene são péssimas.

- O bebedouro precisa ser substituído por estar dando choque.

III. Cozinha e Alimentação

- Cantina: É INADEQUADA e precisa de construção.
- Botijão de Gás: Necessário retirá-lo de dentro da cozinha.
- Cozinha: Precisa ser ampliada e faltam armários.
- Merenda: Alunos se queixaram da repetição dos alimentos, embora a merenda seja ofertada regularmente.

IV. Tecnologia e Material Didático

- LABIN/Tecnologia: A escola não possui LABIN.
 - A ausência cerceia o direito à educação de qualidade, especialmente para os alunos do campo que dependem da escola para ter contato com a tecnologia.
 - O acesso à internet banda larga e a equipamentos tecnológicos é considerado INSUFICIENTE.
- Material Didático: O acervo multimídia, brinquedos, dicionários (Português e Inglês/Espanhol), livros de literatura (infantil e infanto-juvenil), livros didáticos e materiais didáticos diversos são todos considerados INSUFICIENTES.

V. Atendimento Especializado e Psicossocial

- Sala AEE (Atendimento Educacional Especializado): A escola não possui Sala AEE.
 - Embora 10 alunos tenham laudo, eles são atendidos na sala regular pelo professor regente e auxiliar.
 - A escola está desrespeitando o direito do aluno à Sala de Recursos Multifuncionais, que é obrigatória.
- Suporte Psicossocial: O Município não providenciou a contratação de serviços de Psicologia e Serviço Social para a rede de educação básica, descumprindo a Lei nº 13.935/19.

VI. Crise do Transporte Escolar

- O transporte escolar, terceirizado por vans tipo Kombi, apresenta problemas reiterados, com falta de veículo reserva, o que resultou na falta de vários alunos no dia da vistoria.

VII. Irregularidade na Oferta de Tempo Integral

- O Município estava se organizando para iniciar a jornada em tempo integral (7h às 16h15min), mas a escola NÃO TEM ESTRUTURA ADEQUADA sequer para o ensino em meio período.
 - Não há condições para ofertar aulas da parte diversificada, como informática (não tem LABIN), dança/música (não tem sala/instrumentos), esportes/jogos (não tem quadra) ou hora da leitura (não tem biblioteca).

- A conversão para tempo integral é vista como uma correria para aumentar a arrecadação via repasses do MEC, sem oferecer a qualidade mínima necessária.

2. Irregularidades na Escola Municipal Margarida Oliveira de Sousa

I. Infraestrutura e Edificações Faltantes

A escola possui deficiências significativas na estrutura física e falta de espaços essenciais:

- Não possui:
 - Pátio Coberto (solicitado no PPP para construção de quadra coberta).
 - Auditório.
 - Biblioteca.
 - Refeitório.
 - Quadra de Esporte.
 - LABIN (Laboratório de Informática).
 - Sala de Orientação Educacional.
 - Sala de Coordenação Pedagógica.
 - Salas Administrativas.
 - Depósito de Alimentos e Utensílios.
 - Sala AEE (Atendimento Educacional Especializado).
- Banheiro para Servidores: Não há. O material para a construção do banheiro para servidores já foi adquirido (com recurso do PDDE Estrutura), mas o serviço está aguardando o pedreiro da prefeitura.
- Calha do Corredor: Necessita de reparos.

II. Saúde, Segurança e Documentação

- Licenças: A escola não possui na unidade o Certificado de Dedetização (apesar de ter sido realizada em 2022) , o Alvará de Vigilância Sanitária , nem o Alvará de Funcionamento/Carta Habite-se.
- Extintores: Foram feitas manutenções nos 4 extintores, mas nenhum documento foi deixado na escola.
- Banheiros dos Alunos: Exige-se o conserto da porta do banheiro dos alunos. Os banheiros precisam de adaptação de vasos e pias para a Educação Infantil.
- Saneamento: Não há saneamento básico.

III. Recursos Didáticos e Tecnológicos

- Tecnologia e Informática: A ausência de um LABIN (Laboratório de Informática) e de computadores cerceia o direito à educação de qualidade e inclusão digital, especialmente para os alunos do campo. O Município não providenciou computadores para os profissionais.
- Acervo: O Acervo Multimídia, Brinquedos, Dicionários, Livros de Literatura (Infantil e Infanto-Juvenil) e Materiais Didáticos Diversos são considerados insuficientes.
- Parque Infantil: Não possui parque, e a aquisição de brinquedos é insuficiente.

IV. Atendimento Especial e Pessoal de Suporte

- Educação Especial (AEE): A escola tem 2 alunos com laudo e 1 sem laudo (total de 3). No entanto, não há Sala AEE, e o atendimento é feito na sala regular por um professor auxiliar.
- Profissionais Especializados: O Município não providenciou a contratação de serviços de Psicologia e Serviço Social para a rede, descumprindo a Lei nº 13.935/19.
- Orientadora Educacional: É necessária a designação de Orientadora Educacional.
- Carteiras: É necessária a aquisição de novas carteiras adequadas para os alunos do Pré I e II, pois as existentes são maiores que o tamanho da criança.

V. Transporte e Logística

- Transporte: Há quebra constante e falta de veículos reserva para atender às rotas. As rotas Apinajé, Pelo Sinal e Tibério apresentam muitas reclamações por quebra.
- Estradas: Há reclamações sobre as péssimas condições das estradas.

VI. Gestão e Metodologia

- Educação Física: A Quadra Poliesportiva precisa ser construída, e a Educação Física é componente curricular obrigatório.
- Planejamento: O PPP (Projeto Político Pedagógico) está em andamento, faltando apenas a reformulação das ações.
- Merenda Escolar: É necessário adquirir armário para a merenda escolar e utensílios de cozinha, além de retirar o botijão de gás da cozinha.

3. Irregularidades na Escola Municipal Barnabé Pereira do Nascimento

A escola atende do Pré-escola ao Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) e foi uma das unidades que motivou a instauração do Inquérito Civil Público.

I. Infraestrutura e Edificações Faltantes

- Estado Geral do Prédio: O prédio necessita de reforma e construção de mais salas.
- Segurança e Cercamento: A escola não é murada (recomenda-se alambrado para evitar a entrada de bichos), e não possui muro.
- Elétrica: Há um problema sério na parte elétrica da escola, causando queda de energia todos os dias e oscilação na internet.

- Ausência de Espaços Essenciais: A escola não possui os seguintes espaços essenciais, demandando construção:
 - Auditório ou espaço coberto para eventos/reuniões.
 - Biblioteca (o espaço de leitura é adaptado na sala da diretora).
 - LABIN (Laboratório de Informática).
 - Refeitório.
 - Quadra de esporte.
 - Depósitos para materiais diversos.
 - Sala de Orientação Educacional e Sala para Coordenação Pedagógica (apesar de haver Sala dos Professores, ela é pequena).

II. Condições de Salas e Mobiliário

- Climatização: As salas de aula estão climatizadas, mas as salas administrativas (Diretoria/Secretaria/Coordenação) não estão.
- Forro: É necessário consertar forro estragado.
- Banheiros: Há um vaso sanitário interditado (entupido) no banheiro feminino. Há portas quebradas nos banheiros.
- Mobiliário da Educação Infantil: É inadequado para a faixa etária; os pés das crianças não alcançam o chão, comprometendo a postura e a circulação sanguínea.

III. Cozinha e Alimentação

- Segurança: O botijão de gás está dentro da cozinha, o que não é recomendado e demanda instalação externa.
- Equipamentos/Utensílios: A cantina tem apenas um fogão e falta geladeira (os alimentos que precisam de refrigeração vão para os freezers, que já armazenam congelados). Faltam batedeira industrial e armários para mantimentos.
- Lanche: Não é ofertado lanche para os alunos ao chegarem à escola (que saem de casa às 11h para a aula vespertina).

IV. Logística e Transporte Escolar

- Estradas e Pontes: Permanecem em péssimas condições e precisam de manutenção/construção.
 - Um aluno de 15 anos caminha mais de 5 km (ida e volta) devido a uma ponte rebaixada, pois o transporte não consegue chegar mais perto.
- Transporte Reserva: Há insuficiência de transporte (falta de veículo e motorista reserva) em caso de quebra ou adoecimento do motorista.
 - Alunos faltaram no dia da vistoria porque o motorista adoeceu.

- Quando os transportes quebram, os alunos podem chegar em casa mais de 21h30.

V. Recursos Humanos e Pedagógicos

- Tecnologia: Os computadores e impressoras são insuficientes para a administração.
 - O notebook utilizado pelo professor na escola é de uso pessoal.
 - A escola não tem LABIN; o acesso à tecnologia se dá apenas pelo celular dos alunos ou pelo notebook pessoal do professor. É necessário disponibilizar notebooks para os professores.
- Educação Especial (AEE): A escola tem 5 alunos especiais, mas não possui Sala AEE. É necessário adquirir recursos e materiais adequados para o atendimento inclusivo.
- Brinquedos e Esporte: O recurso para aquisição de brinquedos está disponível (R\$12.000), mas não há parque ou área verde. O espaço para Educação Física é inadequado (precisa de cobertura).
- Material Didático: O acervo multimídia e os livros de literatura e didáticos são considerados insuficientes.
- Outros: É necessário remover inservíveis (material de descarte).

4. Irregularidades na Escola Municipal Firmino Coelho de Araújo

A escola atende Educação Infantil (Pré-Escola) e Ensino Fundamental I e II e está dividida em dois pavilhões (um antigo e um novo).

I. Infraestrutura e Manutenção do Prédio

- Climatização Incompleta/Deficiente: Apenas duas salas de aula têm ar-condicionado. Há nove aparelhos comprados parados na escola desde agosto do ano anterior.
- Prédio Antigo: As salas são escuras e cheias de goteiras, que alagam quando chove. Há muitos fios soltos. É necessária reforma do telhado e dessas salas de aula.
- Estrutura Externa: A construção do muro está em execução, mas paralisada.
- Banheiros: Os banheiros não são adaptados para a Educação Infantil. São usados como depósito e ficam trancados. Há pias e portas quebradas oferecendo risco às crianças.

II. Ausência de Espaços Essenciais

A escola não possui ou tem espaços improvisados para:

- Laboratório de Informática (LABIN): O espaço físico existente é usado como sala de aula. A ausência de LABIN cerceia o direito à educação de qualidade e à inclusão digital para os alunos do campo.
- Quadra de Esporte: Não possui, e é necessário assegurar um espaço adequado para a Educação Física obrigatória.
- Refeitório.

- Sala AEE (Atendimento Educacional Especializado): Não se aplica, mas tem alunos especiais que são atendidos na sala regular.
- Biblioteca Escolar: A que existe é improvisada, sem mobiliário e espaço adequado, descumprindo a legislação federal.
- Vigilância Noturna: Não tem vigilante noturno (o recomendado são 3 para revezamento).

III. Cozinha e Alimentação

- Segurança (Gás): O botijão de gás é instalado dentro da cantina (risco de explosão). Há um problema na instalação externa.
- Estrutura e Equipamentos: A cantina é muito quente, sendo necessária a instalação de ar-condicionado.
- Equipamentos Insuficientes: O forno é pequeno, falta liquidificador. A geladeira é insuficiente. Falta freezer para polpas (o de carne é usado). Precisam de batedeira industrial e tacho maior.
- Merenda: Alunos relataram que a merenda é servida em pouca quantidade.

IV. Problemas de Logística e Transporte Escolar

- Transporte Reserva: Há relatos de que o transporte quebra muito. É necessário providenciar transporte e motorista reserva para as rotas.
- Rotas: A rota do Cajueiro é a mais problemática e distante, com cerca de 90 km. Há crianças da Educação Infantil que saem de casa às 10h e não almoçam.
- Estradas: É necessária a manutenção e/ou construção das estradas e pontes nas vicinais.

V. Questões Pedagógicas e de Apoio

- Mobiliário Inadequado: O mobiliário é inadequado para algumas crianças, pois não alcançam os pés no chão, comprometendo a coluna e circulação sanguínea.
- Brincadeiras/Lazer: Os brinquedos ofertados são apenas bola e corda. Alunos ficaram de castigo por 30 dias sem brincar após um incidente.
- Tecnologia e Impressão: Os computadores e notebooks para professores são insuficientes. A escola precisa de uma impressora mais potente.
- Educação Infantil: Sugere-se criar e organizar espaços para brincadeiras fora da sala de aula (quadra de areia, jardim, horta), pois o brincar é fundamental para o desenvolvimento integral da criança.
- Apoio Psicossocial: É necessária a designação de Orientadora Educacional.
- Servidores: Há 13 professores, sendo 6 contratados e 7 efetivos.

O direito à educação de qualidade é um dever do Poder Público (art. 205 da CF/88), sendo imperativo garantir a oferta de estrutura física adequada e condições dignas de ensino. A omissão reiterada do Município em sanar as irregularidades em tempo hábil justifica a intervenção do Ministério Público para estancar o problema.

Com o objetivo de conferir máxima efetividade ao direito à educação e buscar uma solução célere e definitiva para o quadro crônico, e em atenção aos princípios da eficiência e da autocomposição, faz-se de rigor a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a propositura de Ação Civil Pública.

Previamente a formalização de um TAC ou mesmo a propositura da medida judicial cabível, servirá o presente despacho como medida derradeira de comunicação à gestão municipal acerca das irregularidades identificadas no presente Inquérito Civil Público, bem como para oportunizar ao Poder Executivo local os esclarecimentos pontuais a cada irregularidade apresentada, municiando os autos de informações atualizadas que poderão servir de base para a elaboração das medidas a serem requisitas, judicial (ACP) ou extrajudicialmente (TAC), pelo Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DETERMINO:

a) a expedição de ofício ao Prefeito de Palmeirante e ao Secretário de Educação local, a fim de notificá-los sobre os termos do presente despacho e, para além disso, para REQUISITAR dos referidos gestores, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informações atuais e pontuais sobre cada irregularidade constatada nas unidades escolares vistoriadas, esclarecendo as demandas que ainda persistem e as que foram saneadas (estas últimas deverão ser comprovadas fotográfica ou documentalmente);

b) a SOLICITAÇÃO de COLABORAÇÃO à 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, com atribuição na tutela do patrimônio público, levando-se em consideração o histórico de deficiências estruturais na política pública de educação, para fins de auxílio nas tratativas com o Poder Executivo de Palmeirante, notadamente quanto à eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), realização de audiência pública ou adoção de outras medidas de cunho extrajudicial ou judicial;

c) diante do iminente vencimento do prazo de conclusão do presente Procedimento Administrativo, a PRORROGAÇÃO do feito, com fundamento nas Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP, devendo ser realizada a comunicação de estilo.

Anexo aos expedientes ministeriais, junte-se cópia do presente despacho.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008453

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia de fato decorrente de denúncia anônima, advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

"Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, por volta das 10h:46min, entrou em contato com esta Ouvidoria um cidadão, de maneira anônima, relatando: a) QUE a Secretaria de Assistência Social do Município de Itaporã do Tocantins recebeu, no final do ano de dois mil e vinte e dois, uma FIAT TORO; b) Informa que o Prefeito se apoderou do veículo e usa-o para fins particulares; c) Relata que o veículo não possui nenhuma identificação (plotagem); d) Por fim, afirma que o veículo nunca foi utilizado para atender as necessidades da secretaria de assistência social. Diante dos fatos expostos, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé".

Oficiou-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Itaporã do Tocantins, solicitando informações a respeito da existência de veículo Fiat Toro à disposição da referida pasta, a origem do veículo e como ocorre o controle sobre seu uso, além de informações e providências quanto aos fatos narrados na representação – Ofício n. 236/2023/2ªPJC (evento 5).

Em resposta, foi informado que o órgão não dispõe de veículo com as características descritas na denúncia, ao passo que o automóvel à sua disposição seria um VW Voyage (evento 6).

Diante do informado, oficiou-se ao Prefeito do Município de Itaporã do Tocantins/TO, José Rezende da Silva, solicitando informações a respeito da existência de veículo Fiat Toro à disposição do poder executivo da municipalidade, bem como para que se manifestasse a respeito dos fatos constantes na denúncia que deu origem ao presente procedimento – Ofício n. 284/2023/2ªPJC (evento 10), mas não houve resposta.

Realizou-se visita em Itaporã do Tocantins, tendo verificado que o veículo Fiat Toro, branco, placa SGN5A03 não era plotado, tendo alguns servidores não identificados informado que era utilizado pelo Prefeito (evento 13).

Além disso, em conversa com a Secretária de Assistência Social, foi relatado que a pasta não possui caminhonete Toro, mas uma Mitsubishi L200 Triton, doada pelo programa de proteção à mulher.

Diante do verificado, oficiou-se ao Município de Itaporã do Tocantins, solicitando a plotagem da caminhonete Toro da municipalidade, bem como se recomendou que o veículo fosse usado estritamente para fins da administração pública, abstendo-se de qualquer uso pessoal, sob pena de se incorrer em ato de improbidade administrativa – Ofício n. 83/2025/2ªPJC (evento 15).

Certidão constante no evento 16 aponta que o Procurador da municipalidade, Edilberto, informou que o veículo caminhonete Toro estava com problemas mecânicos, sem rodar há algum tempo, já havendo determinação para sua plotagem logo que voltar à circulação.

Desse modo, foi expedido o Ofício n. 134/2025/2ªPJC (evento 19), reiterando ao Município a necessidade de providenciar a plotagem do veículo e encaminhar a esta Promotoria de Justiça a respectiva documentação comprobatória.

Em resposta, a municipalidade relatou que o veículo Fiat Toro, placa SGN5A03, encontrava-se indisponível em oficina na cidade de Palmas, em razão de recorrentes problemas mecânicos e de elevado custo de reparo. Comunicou, ainda, que estavam sendo avaliadas medidas menos onerosas ao erário, inclusive a possível

declaração de inservibilidade do automóvel (evento 20).

No evento 21, consta o orçamento das peças necessárias à manutenção do referido veículo, totalizando R\$ 38.607,10.

Posteriormente, o Procurador do Município de Itaporã do Tocantins entrou em contato com o Ministério Público e informou que já ocorreu a plotagem do veículo em epígrafe, conforme fotografias anexadas ao evento 21.

É o relatório

De início, destaca-se que a parte da denúncia relativa ao uso indevido do veículo Fiat Toro pelo então prefeito do Município de Itaporã do Tocantins, José Rezende, aportou nesta Promotoria de Justiça desprovida de elementos probatórios mínimos, os quais também não puderam ser obtidos no decorrer da instrução procedimental.

Não obstante, visando resguardar o interesse público, foi expedido o Ofício n.º 83/2025/2ªPJC à municipalidade, recomendando que o veículo fosse devidamente plotado e utilizado estritamente para fins da administração pública, abstendo-se de qualquer uso pessoal, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa.

Após dificuldades no cumprimento da recomendação ministerial - tendo em vista que o veículo permaneceu por longo período indisponível em oficina, em razão de sucessivos problemas mecânicos, constatou-se, conforme imagens juntadas no evento 21, que o automóvel passou a ostentar adesivos que o identificam como a serviço do Município de Itaporã do Tocantins, o que dificulta eventual uso indevido por particular.

Dessa forma, considerando a adoção de providências à adequada identificação e regularização do bem público, além da ausência de indícios concretos de ato de improbidade administrativa ou dano ao erário, não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003956

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado diante de denúncia constante no Ofício n. 35/2024/CFOTFC, informando irregularidades concernentes à votação de prestação de contas na Câmara Municipal de Colmeia (evento 1).

Aduziu-se que o Presidente da Câmara de Colmeia postergaria o andamento do procedimento de julgamento das contas apresentadas pela ex-prefeita Elzivan Noronha Rodrigues Silva, alusivas ao ano de 2018.

O Ministério Público expediu o Ofício n. 80/2024/2ªPJC ao Presidente da Câmara Municipal de Colmeia, para prestar informações quanto aos fatos noticiados, além de notícia quanto à data prevista em agenda parlamentar para continuação do processo de votação, referente ao julgamento das contas prestadas pela ex-prefeita Elzivan Noronha Rodrigues Silva (evento 4).

Em resposta, o Presidente da casa legislativa informou que diante do apurado nos autos n. 0034651-89.2023.8.27.2729, que tramita no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas e das decisões ali proferidas, suspendeu-se a apreciação do processo de julgamento das contas de 2018, sob a responsabilidade da ex Prefeita (evento 7).

Novamente oficiou-se à Câmara Municipal de Colmeia, para prestar informações quanto à data prevista em agenda parlamentar para continuação do processo de votação, referente ao julgamento das contas prestadas pela ex-prefeita Elzivan Noronha Rodrigues Silva, alusivas ao ano de 2018 (evento 9).

Na sequência, o presidente do órgão esclareceu que foi reiniciado o processo de votação, sendo despachado para as assessorias contábil e jurídica para emissão de pareceres, no entanto, por força da liminar acostada aos autos do processo judicial n. 0000855-21.2024.8.27.2714, foi determinada a suspensão do processo administrativo das contas do executivo municipal referente ao exercício de 2018 (evento 10).

Assim, para acompanhamento, juntaram-se os dados, referentes ao processo judicial n. 0000855-21.2024.8.27.2714 (evento 11).

A certidão do evento 14 atestou que a demanda do processo foi julgada improcedente, não mais subsistindo a decisão liminar que suspendeu o processo administrativo de votação das contas da ex-prefeita Elzivan Noronha Rodrigues Silva, referente ao ano de 2018.

Oficiou-se à Câmara Municipal de Colmeia, solicitando informações quanto à data prevista para a finalização do processo de votação – Ofício n. 223/2025/2ªPJC (evento 16).

Em resposta, o órgão informou que após a notícia de improcedência da ação, foi determinado à comissão de Finança, Tributação, Fiscalização e Controle do órgão que realizasse análise das contas de 2018 e, após retorno do processo, a presidência marcaria data para a sessão, nos termos do regimento interno, o que provavelmente ocorreria em agosto/2025 (evento 17).

Diante dessas informações expediu-se o Ofício n. 355/2025/2ªPJC (evento 19), à Câmara Municipal de Colmeia, solicitando informações sobre o julgamento das contas da ex-prefeita Elzivan Noronha, relativas ao exercício de 2018, ou, se ainda não realizado, a data prevista para sua apreciação.

Em certidão juntada no evento 21, constatou-se, por meio de consulta ao Diário Oficial da Câmara Municipal de Colmeia, publicado em 9/10/2025, que as contas da ex-prefeita Elzivan Noronha, referentes ao exercício de

2018, foram apreciadas e rejeitadas pela referida Casa Legislativa em sessão realizada em 22 de setembro de 2025.

É o relatório

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia inicial relativa à suposta postergação injustificada do julgamento das contas da ex-prefeita Elzivan Noronha Rodrigues Silva, referentes ao exercício de 2018, foi integralmente esclarecida no decorrer das diligências ministeriais.

Constatou-se que o atraso na apreciação das contas decorreu de decisão judicial liminar proferida nos autos do processo n. 0000855-21.2024.8.27.2714, que determinou a suspensão temporária do procedimento administrativo em trâmite na Câmara Municipal de Colmeia.

Após o julgamento de improcedência da referida ação, a Casa Legislativa retomou a tramitação regular do processo e, em sessão realizada em 22 de setembro de 2025, procedeu ao julgamento e rejeição das contas da ex-prefeita, conforme devidamente certificado e comprovado por publicação no Diário Oficial.

Portanto, encontrando-se resolvido o impasse que deu origem ao presente procedimento, não há elementos que justifiquem a continuidade da apuração.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010682

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado para apurar irregularidade do portal da transparência da Câmara Municipal de Cristalândia – TO, consistente na ausência de divulgação das leis municipais em seu próprio site.

No evento 1 foi determinado que o Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO fosse oficiado para conhecimento das irregularidades identificadas por este órgão de execução e para: (a) informar as providências adotadas para saná-las, comprovando-as documentalmente; (b) encaminhar a cópia da Lei Municipal que regulamentava os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Cristalândia no ano de 2018.

No evento 3 foi certificado nos autos o cumprimento da diligência.

Nos eventos 4 e 5 foram juntadas as respostas da Câmara Municipal de Cristalândia/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Preliminarmente, cumpre destacar que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal).

Ademais, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas, ou custodiadas (art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011).

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado de ofício por este órgão ministerial visando apurar irregularidade no portal da transparência da Câmara Municipal de Cristalândia /TO, consistente na ausência de divulgação das leis municipais em seu site.

Com o intuito de instruir os autos, foi determinado que o Presidente da Câmara Municipal de Cristalândia/TO fosse oficiado para que tivesse conhecimento das irregularidades identificadas por este órgão de execução e para que informasse quais providências seriam adotadas para saná-las, comprovando-as documentalmente, devendo, ainda, encaminhar a cópia da Lei Municipal que regulamentava os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Cristalândia no ano de 2018.

Em resposta a Câmara Municipal de Cristalândia/TO informou que foram adotadas as providências necessárias para regularizar a situação, que atualmente as leis municipais se encontram publicadas em espaço próprio e acessível no menu legislação – leis municipais. Informou, ainda, que as matérias legislativas específicas da câmara também se encontram organizadas por matérias, para acesso geral em local único, visando facilitar a

consulta pública. Por fim, informou que o portal está atualizado e estruturado para atender os princípios da transparência e da publicidade, garantindo assim o pleno acesso às informações de interesse público e encaminhou a cópia da lei solicitada.

Diante da resposta apresentada, foi realizada consulta por este *Parquet*, junto ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Cristalândia/TO, sendo constatado que de fato as irregularidades foram devidamente sanadas, uma vez que as leis municipais se encontram devidamente publicadas. Deste modo, verifica-se que o presente caso se encontra solucionado, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 c/c art. 18, da Resolução CSMP n. 05/2018, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE a Câmara Municipal do Município de Cristalândia/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 09 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002015

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2017.0002015, inicialmente instaurado pela Promotoria de Justiça de Pium/TO, com a finalidade de apurar a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontram os adolescentes W. M. da S. (nascido aos 14/12/2005) e W. M. da S. (nascida aos 30/04/2008), filhos de Maria do Socorro Rodrigues de Moura e Antônio José da Silva.

No curso do procedimento sobreveio a informação de que os adolescentes estavam residindo com a genitora no município de Barrolândia/TO (ev. 57), razão pela qual foi determinado o declínio do inquérito civil público para a 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO (ev. 60), para conhecimento e adoção das providências que entendesse cabíveis.

Posteriormente, o presente inquérito civil público foi declinado para a 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO com informação de que o adolescente Willian Moura da Silva já atingiu a maioridade e sob a justificativa que a adolescente W. M. da S., atualmente com 17 anos de idade, voltou a residir no Município de Pium/TO e que, portanto, persistia o dever de continuidade do feito com relação à adolescente W. M da S., filha de Maria do Socorro Rodrigues de Moura e Antônio José da Silva (ev. 111).

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que no curso do procedimento sobreveio a informação de que o então adolescente à época Willian Moura da Silva atingiu a maioridade, conforme se infere da certidão acostada no evento 110.

Com relação à adolescente W. M. da S., sobreveio a informação de ela voltou novamente a residir no Município de Pium/TO, razão pela qual o procedimento foi declinado a esta Promotoria de Justiça pela 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se o presente inquérito civil não é a via adequada para acompanhar a possível situação de risco ou vulnerabilidade da adolescente W. M. da S., razão pela qual será necessário a extração de cópia integral dos presentes autos para a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a situação da adolescente W. M. da S.

Desta maneira, diante da inadequação da via eleita para continuar o acompanhamento da adolescente W. M. da S., promovo o arquivamento do presente procedimento e desde já determino que seja extraída a cópia integral dos presentes autos para a instauração do procedimento administrativo para acompanhar a situação da adolescente W. M. da S.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

EXTRAIA-SE cópia integral do presente procedimento para subsidiar a instauração do Procedimento Administrativo para acompanhar a situação da adolescente W. M. da S.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Tutelar de Pium/TO acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2024.0011285

Denúncia anônima protocolo 07010727272202466

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0011285, instaurado para "apurar falta de atendimento à largura mínima e de acessibilidade na calçada da Rua 01, no entorno da AGETO, na Vila Guaracy, nesta cidade".

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Informa que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Gurupi, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ALDALENA AMXYKWYJ KRAHÔ

Procedimento: 2025.0011006

←

← INTERESSADA: ALDALENA AMXYKWYJ KRAHÔ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Pelo presente edital, CIENTIFICA a Senhora ALDALENA AMXYKWYJ KRAHÔ, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº. 2025.0011006, no qual figura como interessada.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de atendimento presencial realizado 16 de julho de 2025, onde a Sr^a. ALDALENA AMXYKWYJ KRAHÔ e o Cacique Sr. JOSIMAR HARÊCAPRÊC KRAHÔ, já qualificados, narraram caso de retenção indevida de cartão bancário/assistencial por comerciante do Município de Itacajá/TO, em prejuízo à subsistência digna da idosa hipervulnerável GESSY HEHY KRAHÔ.

Como providências iniciais, notificou-se o comerciante local JOÃO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS, a fim de entregar voluntariamente o cartão bancário/assistencial da indígena krahô e apresentar eventuais notas promissórias e/ou documentos equivalentes, referentes a possíveis débitos da indígena em seu estabelecimento comercial (ev. 2 e 4).

Na seqüência, houve a devolução do cartão bancário/assistencial de titularidade da indígena idosa, na forma solicitada por este órgão de execução, bem como realizada a devida entrega à parte interessada (ev. 5).

É o breve relato.

Decido.

Como é cediço, a situação de retenção de cartões bancários e benefícios assistenciais de indígenas por comerciantes locais é uma situação corriqueira na Comarca de Itacajá/TO, de conhecimento dos órgãos públicos competentes, que buscam constantemente chegarem a um consenso e estabelecerem regras de boa convivência e educação financeira entre as partes envolvidas.

Nota-se que os indígenas Krahôs, residentes no território de Itacajá e Goiatins, em sua maioria, optam por deixar os cartões sob a guarda dos proprietários de armazéns e supermercados próximos às aldeias que residem, como garantia para compras a crédito, justificando a

medida pela dificuldade de administrar comercialmente as necessidades básicas e lidar com as tecnologias do ambiente bancário, especialmente quanto ao recebimento dos benefícios assistenciais, salários e aposentadorias.

Entretanto, os acordos firmados entre indígenas e comerciantes não raras vezes são descumpridos, seja pelo abuso de confiança, tratamento discriminatório, falta de transparência na administração dos cartões e realizações de empréstimos consignados sem autorização do titular, seja pela ausência de educação financeira dos indígenas, notadamente, na escolha comercial de produtos/alimentos suficientes e imprescindíveis à subsistência humana.

Nesse sentido, cabe frisar a importância dos métodos consensuais de resolução dos conflitos, a fim de evitar maiores prejuízos à comunidade indígena, os quais são instrumentos essenciais no incentivo da paz, no fortalecimento de vínculos e, principalmente, no restabelecimento do bem-estar social entre o Povo Krahô e os comerciantes itacajaenses, conforme realizado por este órgão de execução, que culminou na devolução do cartão magnético à legítima titular (ev. 5).

Logo, verifica-se que a matéria objeto do presente procedimento já foi solucionada na via extrajudicial, não vislumbrando outras medidas a serem adotadas para o momento, razão pela qual o arquivamento é medida impositiva. A devolução foi realizada na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá pelo comerciante por meio de documentos checados diante da parte interessada, inexistindo impugnação efetiva ao que informado, sem prejuízo de que a matéria venha a ser rediscutida acaso novas informações sejam obtidas.

À luz do exposto, considerando que o problema narrado foi solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da notícia de fato, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Cientifique-se o noticiante, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Fica, desde já, determinada a cientificação dos noticiantes, via edital, a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, caso não seja possível contatá-la presencialmente/virtualmente, haja vista as peculiaridades do caso concreto.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se no sistema.

Itacajá, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5544/2025

Procedimento: 2025.0008956

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Relatório Informativo produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, relato de situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo crianças e adolescentes residentes de Itacajá/TO, em razão de condutas possivelmente perpetradas pela pessoa de CRISTÓVÃO SOARES (a qualificar);

CONSIDERANDO que foi solicitada pelo representante ministerial a aplicação de medidas de proteção no caso concreto, com fundamento no art. 101 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte da Rede de Proteção local;

CONSIDERANDO que os elementos informativos foram encaminhados à Autoridade Policial para averiguação e instauração do procedimento investigativo cabível, sendo informado a existência do Inquérito Policial - IPL 0000662-42.2025.8.27.2723, sob apuração da 51ª DPC - Itacajá;

CONSIDERANDO que as respostas apresentadas nos autos não foram suficientes para indicar com firmeza o saneamento da situação de risco inicialmente apresentada;

CONSIDERANDO a necessidade de comprovação da atuação efetiva da Proteção Especial em relação à tomada de medidas emergenciais para proteção das vítimas (crianças/adolescentes) e a aplicação das medidas de proteção previstas no art. 101 e seguintes do ECA, notadamente, o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar situação de risco e vulnerabilidade social de crianças/adolescentes residentes no município de Itacajá/TO, visando obter elementos que possam subsidiar eventual ajuizamento de ação cautelar e/ou protetiva, além da adoção de outras providências que se fizerem pertinentes, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais dos infantes, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Encaminhe-se os dados de contato e qualificação fornecidos pelo Conselho Tutelar de Itacajá (eventos 4 e 5) à Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO, para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) esclarecer se houve a aplicação de medidas de proteção ao caso concreto (art. 101 e seguintes do ECA). Em caso positivo, encaminhar a documentação comprobatória com os respectivos encaminhamentos;
 - c) produzir relatório acerca do contexto social atual do núcleo familiar de cada vítima, consignando a necessidade de informar a situação escolar dos infantes e a qualificação completa dos seus representantes legais;
 - d) informar se as vítimas foram submetidas à tratamento psicológico, escuta especializada e/ou atendimento médico-legal; se ainda mantêm contato com o possível agressor; eventuais informações que julgar pertinentes ao saneamento da vulnerabilidade apresentada;
 - e) esclarecer se a situação de risco foi superada ou se há necessidade de adoção de medidas excepcionais no caso concreto.
4. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e CESI VI para secretariar o feito.

5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

(Para subsidiar o cumprimento satisfatório das diligências ministeriais supramencionadas, encaminhe-se cópia integral do presente feito ao órgão público diligenciado).

Itacajá, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0009330

RECOMENDAÇÃO Nº017/2025

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil Público para apurar suposta irregularidade consistente no fato de que os servidores TIESLY OLIVEIRA REIS, OZEIAS BATISTA DE FRANÇA e JUCELINO SANTOS FERREIRA, nomeados para os cargos de Operador de Pá Carregadeira, Secretário Executivo de Obras e Diretor Geral da Secretaria de Esportes de Barrolândia, não prestam serviço público habitualmente embora estejam recebendo seus subsídios;

CONSIDERANDO que realizada vistoria *in locu*, constatou que de fato os servidores em questão não executam seu trabalho diariamente como os demais servidores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, *caput*);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO que a existência de funcionários fantasmas prejudica a eficiência e a qualidade dos serviços públicos, desviando recursos que poderiam ser utilizados para atender às necessidades da população;

CONSIDERANDO que a prática do "funcionário fantasma" gera descrédito e desconfiança na atuação do poder público, afetando a relação entre cidadãos e instituições;

CONSIDERANDO que o desvio de recursos públicos para beneficiar pessoas próximas a agentes públicos, em detrimento da população em geral, é uma prática injusta e desigual, que aumenta as desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que a prática de nomear um "servidor público fantasma", ou seja, alguém que recebe salário sem exercer suas funções, gera diversas implicações legais e administrativas;

CONSIDERANDO que a nomeação de um funcionário fantasma e o pagamento de seus salários sem a devida contraprestação podem ser considerados atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável a sanções como perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa;

CONSIDERANDO que em casos de improbidade administrativa, o responsável pode ser obrigado a ressarcir os valores recebidos indevidamente pelo funcionário fantasma aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que estão sujeitos às sanções da Lei 8.429/92 os agentes políticos que tenham praticado atos de improbidade no exercício da função administrativa e que configura ato de improbidade administrativa receber vencimentos de cargo público sem o efetivo exercício;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente municipal no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Barrolândia que:

1. no prazo de 10 (dez) dias, Promova a exoneração dos servidores Tiesley Oliveira Reis, Ozeias Batista de França e Jucelino Santos Ferreira, encaminhando cópia do ato de exoneração;

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

1) Remeta-se a presente Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Barrolândia;

2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;

3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 10 de outubro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5542/2025

Procedimento: 2025.0009330

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010817626202544, Noticiando “Venho, de forma anônima, solicitar a apuração de possíveis irregularidades nos cargos e funções dentro da Prefeitura Municipal de Barrolândia-TO, especialmente nas Secretarias de Obras e Transportes. Há um servidor nomeado como operador de pá carregadeira (Tiesly), com salário de R\$ 3.000, que atua na verdade como encarregado, sem operar a máquina. Ele deveria estar na função de secretário de obras, mas acredita-se que não foi nomeado oficialmente devido a ações judiciais. Ressalto que ele é concursado como digitador. O verdadeiro operador da carregadeira executa corretamente o serviço todos os dias, mas recebe como tratorista, com salário de R\$ 2.000, o que representa um possível desvio de função e prejuízo salarial ao trabalhador. O secretário executivo de obras (Ozéias) atua como pedreiro em obras particulares durante o horário de expediente, acumulando seu salário público com serviços privados. A função pública está sendo usada como fachada. Fotos estão anexadas. O secretário geral de obras (João Rodrigues), embora atuante, está desempenhando a função de secretário de agricultura, o que caracteriza desvio de função e falta de organização administrativa. O diretor da Secretaria de Transportes (Jucelino) nunca aparece no setor, e os próprios trabalhadores não o reconhecem como parte da equipe, levantando dúvidas sobre sua real atuação. Há ainda vários assessores do gabinete do prefeito registrados no Portal da Transparência com carga horária de 200 horas, mas que não são vistos trabalhando em nenhum órgão municipal. O que levanta suspeitas sobre funcionários fantasmas. Juntou em anexo: prints do Portal da Transparência e fotos do secretário executivo de obras atuando como pedreiro em horário de expediente. Não identifiquei o horário das fotos pra evitar ser identificado.”

CONSIDERANDO que no Portal da Transparência da Prefeitura de Barrolândia consta a informação de que TIESLY OLIVEIRA REIS, OZEIAS BATISTA DE FRANÇA e JUCELINO SANTOS FERREIRA, foram nomeados para os cargos de Operador de Pá Carregadeira, Secretário Executivo de Obras e Diretor Geral da Secretaria de Esportes;

CONSIDERANDO que realizada vistoria no prédio das Secretarias Municipais de Obras e Esportes durante três dias diferentes e em horários diferentes verificou-se que os referidos servidores não laboram nas Secretarias, apenas aparecem por lá muito esporadicamente, apesar de estarem devidamente contratados, conforme consta do Portal da Transparência da Prefeitura de Barrolândia;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a Representação formulada a esta Promotoria de Justiça denunciando o descumprimento da carga horária por parte dos mencionados Servidores de Barrolândia, os quais vêm recebendo seus proventos sem trabalhar;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente municipal no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos servidores do Município de Barrolândia-TO, Tiesley Oliveira Reis, Ozeias Batista de França e Jucelino Santos Ferreira, consistente em não prestar habitualmente o serviço público embora recebendo a respectiva contraprestação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1)A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2)A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3)A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

5) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Encaminhar cópia do ato de nomeação e exoneração do servidor para o cargo de operador de máquina carregadeira do servidor Tiesley Oliveira Reis;

b) Encaminhar cópia do ato de nomeação para o cargo de Secretário-Executivo de Transporte de Tiesley Oliveira Reis;

c) Encaminhar cópia dos contracheques referente aos meses de janeiro a setembro de 2025 dos seguintes

servidores: Tiesley Oliveira Reis, Ozeias Batista de França e Jucelino Santos Ferreira;

d) Encaminhar cópia das folhas de ponto referentes aos meses de janeiro a setembro de 2025 dos seguintes servidores: Tiesley Oliveira Reis, Ozeias Batista de França e Jucelino Santos Ferreira;

e) Encaminhar cópia da ficha funcional dos seguintes servidores: Tiesley Oliveira Reis, Ozeias Batista de França e Jucelino Santos Ferreira;

B) Expedir Recomendação para exoneração dos servidores Tiesley Oliveira Reis, Ozeias Batista de França e Jucelino Santos Ferreira.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920028 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0014469

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de supostas fraudes na concessão de benefícios do Programa Bolsa Família no Município de Santa Tereza do Tocantins.

Conforme o teor da denúncia, Géssica Lourenço Duarte, estudante de Medicina, figuraria como beneficiária ativa do Programa Bolsa Família, embora integrasse núcleo familiar com renda mensal superior a vinte e cinco mil reais, proveniente do pai, Raimundo Lourenço, e de Diana Duarte, Secretária Municipal de Assistência Social, cuja remuneração alcança aproximadamente R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais).

Além disso, a denúncia aponta que Georgia Coelho de Macedo, cunhada de Géssica e coordenadora municipal do Bolsa Família, também seria beneficiária do programa, com pagamento mensal de R\$ 1.202,00 (mil, duzentos e dois reais).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que a matéria versa sobre possíveis irregularidades na execução local do Programa Bolsa Família, programa este instituído pela União Federal e executado no âmbito municipal, nos termos da Lei nº 14.601/23 e do Decreto Federal nº 12.064/24.

Conforme o referido Decreto, o Bolsa Família é um programa federal de transferência direta de renda, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, administrado e fiscalizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em parceria com os Estados e Municípios.

Diante disso, eventual fraude, desvio ou uso indevido de verbas do Programa Bolsa Família implica possível dano a recursos públicos federais, cuja titularidade e controle pertencem à União, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a apuração de ilícitos dessa natureza.

Nesse sentido, o artigo 109, inciso I e IV, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (*ratione personae*):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Ressalte-se que para o Supremo Tribunal Federal, “*O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos*” (RE 669.952-AgRED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016).

Assim, embora a operacionalização do programa se dê no âmbito municipal, a natureza federal dos recursos afastam a atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir a investigação.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no § 2º, do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, DECLINO a atribuição em favor do Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, na forma do art. 109, inciso I e IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004305

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2019.0004305, a partir de representação anônima, com o objetivo de apurar a legalidade, legitimidade e economicidade de contratos administrativos de prestação de serviços celebrados entre o Município de Novo Acordo e as empresas L. L. Paisagismo e Construção EIRELI e Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME.

Consta que o município de Novo Acordo firmou contratos com as investigadas nos seguintes procedimentos: a) Pregão Presencial nº 008/2019, com a empresa L.L. Paisagismo e Construção EIRELI, para prestação de serviços de mão de obra em regime de diárias, no valor de R\$ 480.000,00; b) Pregão Presencial nº 009/2019, com a empresa Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME, para revitalização de praças públicas, no valor de R\$ 148.550,50; c) Pregão Presencial nº 015/2019, com a empresa Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME, para reforma e ampliação da garagem municipal, no valor de R\$ 183.500,00.

A instauração do inquérito fundou-se na hipótese de insuficiência de qualificação técnica e econômico-financeira das empresas contratadas, considerando que a L. L. Paisagismo e Construção EIRELI foi constituída com capital social de R\$ 88.000,00, e a Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME com capital social de R\$ 200.000,00, valores aparentemente inferiores ao montante dos contratos firmados.

Na instrução do feito, os autos foram encaminhados à Assessoria Especial de Planejamento e Acompanhamento Funcional da Procuradoria-Geral de Justiça, que, após análise técnica, emitiu o Parecer nº 05/2022 (AEPAOF/DEPLAN/DG/PGJ), examinando a exequibilidade das propostas apresentadas e a capacidade econômico-financeira das empresas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai do Parecer nº 05/2022, as propostas apresentadas pela empresa Araguaia Material para Construção e Construtora Ltda – ME, vencedora dos Pregões Presenciais nº 009/2019 e nº 015/2019, foram consideradas exequíveis.

Verificou-se que o balanço patrimonial da empresa mencionada demonstrou liquidez de R\$ 617.245,25, montante suficiente para suportar os encargos financeiros decorrentes dos contratos celebrados, cujos valores individuais foram de R\$ 148.550,50 e R\$ 183.500,00. Diante disso, a análise técnica concluiu pela plena capacidade da empresa em atender às exigências dos certames.

Em relação à empresa L. L. Paisagismo e Construção EIRELI, vencedora do Pregão Presencial nº 008/2019, o edital que disciplinou o certame, não exigia a apresentação de balanço patrimonial para a comprovação da qualificação econômico-financeira, restringindo-se à exigência de certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo cartório competente da comarca da sede da empresa.

Dessa forma, não foi possível realizar análise econômico-financeira baseada nestes documentos contábeis, pois o próprio instrumento convocatório não previa esta exigência. Ausente, portanto, fundamento técnico que permitisse avaliar a saúde financeira da empresa sob esse aspecto.

Todavia, não há nos autos qualquer elemento que indique prejuízo ao erário, sobrepreço, execução insatisfatória do objeto contratual ou má-fé na fase de habilitação, inexistindo, assim, causa concreta que justifique o prosseguimento da investigação quanto a esta contratação.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo, caracterizada pelo dolo.

Até se poderia cogitar uma possível lesão aos princípios da administração pública, sob alegação de que as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época) não foram observadas. Contudo, não se vislumbra dolo e/ou má-fé na conduta dos investigados, visto que respeitada a publicidade e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na ótica ministerial, a conduta situa-se no campo da irregularidade (e não da improbidade), não havendo fundamento para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

A esse respeito, a jurisprudência é firme ao estabelecer que *“a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé”* (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

Ademais, com o advento das modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, consolidou-se o entendimento de que não é mais admissível a condenação por ato de improbidade administrativa baseada em dano *in re ipsa*, ou seja, fundada unicamente na ilicitude do ato, sem a quantificação e comprovação efetiva do prejuízo ao erário. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO E DANO AO ERÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa. (Supremo Tribunal Federal, no Tema 897). Precedentes STJ.

2. Verifica-se que, das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, se destaca a presença do dolo específico para caracterização do ato ímprobo. Toda conduta, para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente deverá ser dolosa de forma específica.

3. O Ministério Público não conseguiu demonstrar o dolo específico nas condutas apontadas na exordial, que indicariam ter ocorrido vontade de trazer prejuízo ao erário, bem como o enriquecimento ilícito dos envolvidos.

4. É imperioso considerar que no caso versado não restou demonstrado e quantificado o real prejuízo ao erário, sendo ônus que competia ao autor da ação, segundo a regra do artigo 373, inciso I, do CPC.

5. O dano ao erário não pode ser presumido e muito menos pode alcançar a totalidade das despesas efetuadas, dependendo da comprovação de que houve superfaturamento ou desvio de recursos em prol do agente público ou de terceiro, o que não ocorre no caso vertente, descuidando-se o autor da ação de sua obrigação de comprovar o efetivo prejuízo ao erário.

6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

(TJTO , Apelação Cível, 5013561-57.2011.8.27.2729, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relatora do Acórdão - MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 17/08/2022, juntado aos autos 24/08/2022 17:57:11, grifo nosso)".

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

No exercício do mister ministerial devem ser realizadas diligências, investigações, persecuções judiciais, cuja efetiva atuação nos processos demonstrem, de forma clara, a sua utilidade e possuam elementos de prova concretos.

Cumprido notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime “requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

Assim, considerando que não foram identificados elementos suficientes que justifiquem o ajuizamento de ação civil pública ou outras medidas judiciais, inexistindo justa causa para a continuidade da investigação, o arquivamento é medida de rigor.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0004305.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja realizada a notificação do Município de Novo Acordo/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014328

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de declaração prestada pela Senhora B.C.S., de 61 anos, portadora de doença renal crônica, na sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins.

A declarante relatou que reside em Paraíso do Tocantins, e realiza hemodiálise nas segundas, quartas e sextas-feiras, das 18h às 22h30, em Palmas, na Fundação Pró Rim Palmas. Informou que possui consulta agendada para o dia 02 de outubro de 2025, com nefrologista para pré-transplante renal em Goiânia/GO, mas não estava conseguindo obter o direito ao TFD.

Em razão da situação narrada, foi solicitada Nota Técnica ao NatJus Estadual. A Nota Técnica apontou que não constava qualquer registro de solicitação de benefícios de TFD junto à Central de Regulação Estadual do Tocantins e orientou sobre os procedimentos necessários para a formalização do pedido junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Em 16 de setembro de 2025, foi estabelecido contato telefônico com a Sra. Betygerlane, orientando-a sobre a necessidade de procurar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde para realizar o cadastro e formalizar a solicitação de TFD, conforme certificado no evento 7.

Posteriormente, em 09 de outubro de 2025, foi realizado contato com o Secretário Municipal de Saúde, Sr. A.A., que informou que o registro da solicitação de TFD já havia sido realizado, a passagem para a paciente e para o acompanhante foi liberada, a paciente já havia retornado da consulta médica e que seria realizada nova solicitação para retorno médico, conforme certificado no evento 12.

É o relatório do essencial.

O presente procedimento teve como objeto específico a solicitação de providências para viabilizar o acesso da paciente B.C.S. aos benefícios do Tratamento Fora do Domicílio, com vistas a garantir sua consulta médica para pré-transplante renal em Goiânia/GO.

Conforme documentado na Certidão de Contato com o Secretário de Saúde, evento 12, a solicitação de TFD foi devidamente registrada no sistema, as passagens foram liberadas para a paciente e acompanhante, e a consulta médica foi realizada com sucesso, restando prejudicado o objeto da representação.

Verifica-se, portanto, a perda superveniente do objeto, uma vez que a finalidade precípua do procedimento era assegurar o acesso da paciente ao TFD para a realização da consulta em Goiânia, objetivo que foi integralmente alcançado.

A Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que dispõe sobre os procedimentos de tutela coletiva no âmbito do MPTO, estabelece em seu artigo 5º, inciso II, como hipótese de arquivamento de Notícia de Fato "o fato narrado já se encontrar solucionado".

No caso concreto, o direito individual da cidadã foi plenamente assegurado mediante a atuação do Ministério Público, que orientou a interessada sobre os procedimentos corretos e estabeleceu interlocução com a Secretaria Municipal de Saúde, viabilizando o acesso ao serviço público de saúde.

Diante do exposto, considerando que a finalidade do procedimento foi integralmente alcançada com a

efetivação do registro da solicitação de TFD, a liberação das passagens e a realização da consulta médica, e não subsistem elementos que justifiquem a manutenção do procedimento, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se a interessada do arquivamento, cientificando-a de que poderá buscar novamente o Ministério Público ou os canais competentes caso necessite de novas providências relacionadas ao acompanhamento médico-hospitalar ou ao TFD.

Publique-se no Diário Oficial.

Após, arquivem-se os autos.

Paraíso do Tocantins, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0013703

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso –TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013703.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Decisão de Indeferimento - NF 2025.0013703.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ccfdbba6b8f36cfb1791346781a0dc063

MD5: ccfdba6b8f36cfb1791346781a0dc063

Pedro Afonso, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006472

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0006472.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO-NF2025.0006472.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b58dc29801588c3a026538e9384521d2

MD5: b58dc29801588c3a026538e9384521d2

Pedro Afonso, 05 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0013283

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 0008494-89.2022.827.2737

P.G.A. nº 2025.0013283

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificada: V. M. R., nascida aos 04.12.XXXX, CPF: 082.025.4XX-XX, com endereço no Bairro Aeroporto, Brejinho de Nazaré – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria o arquivamento do Inquérito Policial nº 0008494-89.2022.827.2737 promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional – TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 10 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0015014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, nos arts. 25, IV, “a”, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, para adequação de condutas à ordem jurídica, cabe ao Ministério Público expedir recomendação, que é um instrumento de atuação extrajudicial destinado a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula Vinculante nº 13/STF, a *nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal*;

CONSIDERANDO que para configuração do ato ímprobo à luz da Súmula Vinculante nº 13 exige-se a análise de dois aspectos: objetivo, em que se apura a relação de parentesco, e o subjetivo, que consiste no propósito deliberado de atender interesses pessoais com a nomeação de parentes ou de privilegiar o vínculo;

CONSIDERANDO que ficou comprovado que o Prefeito do município de Tocantinópolis, Sr. Fabion Gomes de Sousa, apesar da proibição referente à prática de nepotismo, nomeou a Sra. Ticyana Barros Pereira, sua sobrinha, para o cargo comissionado de Diretora do Programa Saúde na Escola;

Resolve RECOMENDAR:

1- Ao Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, para que no exercício de suas funções e atribuições, proceda

a imediata exoneração de TICYANA BARROS PEREIRA do cargo em comissão de Diretora do Programa Saúde na Escola, dado a configuração de nepotismo no caso;

Requisita que, com base no artigo 50 da Resolução CSMP nº 005/2018, sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 dias, informações sobre o acatamento ou não desta recomendação.

Determina a publicação no portal eletrônico do MP/TO, bem como o encaminhamento de cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação.

Tocantinópolis, 07 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007788

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010806966202541, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0007788.

em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada em 17/05/2025, a partir de uma denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, tocante a Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), campus de Xambioá.

O denunciante alegou irregularidades na contratação de pessoal, que seriam feitas "sem qualquer seleção, apenas por indicação política". Como exemplo, citou o caso da servidora Francisca Iranilma, contratada para suporte de informática, que, segundo a denúncia, não teria capacidade técnica sequer para "ligar um computador", recebendo salário sem a devida contraprestação de serviço.

Diante da possível violação aos princípios da Administração Pública e da eventual prática de improbidade administrativa, foram iniciadas as diligências investigatórias. Em 27/06/2025, foi expedido o Ofício n.º 1643/2025/SEC - PJX à UNITINS, solicitando informações detalhadas sobre as contratações, em especial da servidora mencionada.

II. Análise das Diligências e da Resposta da UNITINS

Em resposta, recebida em 19/09/2025, a Reitoria da UNITINS prestou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício/UNITINS/N.835/2025/GABREITOR:

1. Foi informado que a Sra. Francisca Iranilma Fonseca Silva foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de "Supervisor de Tecnologia da Informação - Unidade Avançada - CDAI-2". Sua nomeação ocorreu por meio da Portaria n.º 486/2023, de 06 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 6446.

2. A universidade destacou que tal cargo, conforme previsto na Lei Estadual n.º 4.008, de 7 de novembro de 2022, é de livre nomeação e exoneração (ad nutum). Essa modalidade de provimento é uma exceção à regra do concurso público, destinada a cargos de direção, chefia e assessoramento, sendo a nomeação um ato discricionário da autoridade competente.

3. A documentação apresentada, incluindo a portaria de nomeação, demonstra que o ato administrativo de provimento do cargo seguiu, formalmente, os ditames legais para cargos em comissão. A nomeação foi realizada pelo Reitor da universidade, no uso de suas atribuições legais.

4. A denúncia, embora grave, foi feita de forma anônima e genérica. Não foram apresentados quaisquer elementos probatórios mínimos que corroborassem a alegação de que a servidora não possui capacidade técnica para a função. A investigação não logrou colher provas ou mesmo indícios concretos da suposta inaptidão, permanecendo a alegação no campo de uma afirmação unilateral e não comprovada.

5. A UNITINS também demonstrou que as contratações de tutores presenciais para o polo de Xambioá são realizadas mediante processo seletivo simplificado, regido por editais públicos, o que afasta, neste ponto, a alegação de ausência de seleção.

III. Fundamentação do Pedido de Arquivamento:

Concluídas as diligências preliminares, verifica-se que os fatos, como apurados, não configuram ato ilícito ou de improbidade administrativa que justifique a continuidade da investigação ou o ajuizamento de ação civil pública.

A nomeação da Sra. Francisca Iranilma Fonseca Silva para um cargo em comissão é, em si, um ato legal, amparado pela legislação estadual. Embora a nomeação para cargos de natureza técnica deva observar a qualificação do nomeado, em respeito ao princípio da eficiência, a alegação de total inaptidão técnica não foi comprovada. A denúncia anônima, desacompanhada de qualquer suporte probatório, é insuficiente para macular a legalidade do ato administrativo de nomeação.

Não havendo nos autos elementos que demonstrem desvio de finalidade, ofensa manifesta aos princípios da Administração Pública ou a existência de uma "servidora fantasma", a mera nomeação para um cargo de livre provimento não constitui, por si só, uma ilegalidade.

Dessa forma, esgotadas as diligências iniciais e não se vislumbrando, com base nas informações colhidas, a existência de irregularidades passíveis de responsabilização na esfera cível ou administrativa, impõe-se o arquivamento do presente feito.

IV. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 2025.0007788, por não se vislumbrar elementos de informação suficientes para justificar a instauração de Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Proceda-se às comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Xambioá, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0001833

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010768017202554, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Preparatório n.º 2025.0001833.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato noticiando suposta acumulação irregular de função exercida pela Sra. ANA CLAUDIA BERTOL CÂMARA, à época Secretária Municipal, com a frequência integral ao curso de Medicina na faculdade UNITPAC, em Araguaína/TO, sugerindo incompatibilidade de horários e recebimento indevido de proventos.

Em resposta às diligências ministeriais:

1. O Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) confirmou que a noticiada estava regularmente matriculada no Curso de MEDICINA INTEGRAL.
2. O Município de Xambioá prestou esclarecimentos, alegando que os Secretários Municipais são conceituados como agentes políticos, não se submetendo ao regime jurídico dos demais servidores e, portanto, não cumprindo carga horária fixa, o que afastaria, em tese, a incompatibilidade.
3. Foi juntado aos autos, posteriormente, o Decreto N.º 086/2025, publicado no Diário Oficial N.º 382 em 09 de setembro de 2025, que EXONEROU a Sra. Ana Cláudia Bertol Câmara do cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A investigação do Ministério Público concentra-se em verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, notadamente por violação aos princípios da administração pública (Art. 11 da Lei nº 8.429/92), em face da alegada incompatibilidade entre a dedicação integral ao curso de Medicina e o exercício do cargo de Secretária Municipal.

Da Exoneração e Perda Superveniente do Objeto:

- O Decreto N.º 086/2025 formalizou a exoneração da Sra. Ana Cláudia Bertol Câmara, pondo fim ao vínculo funcional com a Administração Municipal. Tal fato gera a perda superveniente do objeto do Procedimento Preparatório no que tange à necessidade de fazer cessar a suposta irregularidade, uma vez que o acúmulo de atividades já foi desfeito pelo próprio Poder Executivo.

Não obstante, embora a exoneração não afaste a apuração de eventuais atos ímprobos, observa-se que a tese de defesa apresentada pelo Município de Xambioá, que conceitua o Secretário Municipal como agente político e, por isso, desobrigado do cumprimento de carga horária fixa e do regime jurídico dos servidores comuns, encontra respaldo na doutrina e em parte da jurisprudência pátria.

A ausência de comprovação da inviabilidade do exercício pleno do cargo de Secretária Municipal simultaneamente com o curso de medicina, aliada à exoneração da noticiada, esvazia o interesse processual para a continuidade da persecução extrajudicial.

Diante do exposto e considerando a perda do objeto do presente Procedimento Preparatório, bem como a insuficiência de elementos aptos a caracterizar, de forma robusta e inequívoca, a prática de ato de improbidade administrativa (Art. 11 da Lei nº 8.429/92), DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório nº 2025.0001833, com fulcro no Art. 21, § 3º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Xambioa, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007968

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, com fundamento no artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, sob o protocolo n.º 07010807377202589, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0007968.

em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

HELDER LIMA TEIXEIRA

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Ministério Público, autuada em 19 de maio de 2025, para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Hirlas Michael Sousa da Conceição.

A denúncia, em síntese, alegava que o referido servidor, matrícula n.º 11190884 e lotado no Hospital Regional de Xambioá/TO, teria acumulado indevidamente cargos públicos no Estado do Tocantins e no Município de Xambioá por oito anos consecutivos. A comunicação anônima afirmava ainda, de forma grave, que o servidor desempenhava suas funções apenas no âmbito municipal, deixando o cargo estadual "totalmente desamparado, apenas auferindo salários, sem contudo trabalhar", o que configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa.

Diante da gravidade dos fatos narrados, que poderiam caracterizar violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal, bem como atos ímprobos previstos na Lei n.º 8.429/92 (enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração), esta Promotoria de Justiça determinou a realização de diligências para a devida apuração dos fatos, prorrogando o prazo do procedimento para aprofundamento da instrução.

Foram expedidos os Ofícios n.º 1630/2025/SEC-PJX e n.º 1631/2025/SEC-PJX, respectivamente, ao Hospital Regional de Xambioá e à Prefeitura Municipal de Xambioá, requisitando cópias integrais dos registros funcionais do Sr. Hirlas Michael Sousa da Conceição, incluindo termos de posse, folhas de ponto e contracheques, referentes ao

período de 01/01/2017 a 31/12/2024.

O Hospital Regional de Xambioá respondeu à requisição, encaminhando a documentação funcional do servidor, como folhas de ponto e Diário Oficial, que comprovam seu vínculo com a administração pública estadual.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Xambioá, por meio do Ofício n.º 222/2025-GAB, datado de 10 de julho de 2025, prestou esclarecimentos que foram cruciais para a elucidação do caso. Em sua resposta, o Chefe do Poder Executivo Municipal informou, de maneira categórica, que o Sr. Hirlas Michael Sousa da Conceição NUNCA foi servidor do Município de Xambioá/TO, não tendo ocupado cargo efetivo, comissionado ou temporário.

A municipalidade esclareceu que, na verdade, mantinha um contrato de prestação de serviços de manutenção de computadores com a empresa PIRES & SILVA PRODUTOS E SERVIÇOS (CNPJ nº 35.588.990/0001-05), desde 07/03/2022. O Sr. Hirlas atuava nas dependências da prefeitura como preposto da referida empresa, executando o objeto do contrato.

Dessa forma, a Prefeitura concluiu que inexistia a cumulação de cargos públicos noticiada, o que afasta a possibilidade de aplicação de sanção administrativa ao investigado e, conseqüentemente, a materialidade do ato de improbidade administrativa aventado. O Município informou, ainda, que, diante das suspeitas, solicitou à empresa contratada a substituição do prestador, o que foi prontamente atendido. Ao final, pugnou pelo arquivamento da presente Notícia de Fato.

II - DO ARQUIVAMENTO:

Diante do exposto, as diligências investigatórias lograram êxito em desconstituir por completo a narrativa apresentada na denúncia anônima. A prova documental colhida, especialmente a resposta oficial da Prefeitura Municipal de Xambioá, demonstra inequivocamente a ausência de duplo vínculo público por parte do Sr. Hirlas Michael Sousa da Conceição.

O que existia era um vínculo público-estatutário com o Estado do Tocantins e uma relação de natureza privada (trabalhista ou de prestação de serviços) com uma empresa terceirizada que, por sua vez, mantinha contrato com o Município. Tal situação não configura a acumulação ilegal de cargos públicos vedada pela Constituição Federal.

Esgotadas as diligências e afastada a materialidade da suposta irregularidade, não subsistem elementos mínimos que justifiquem a instauração de Inquérito Civil ou o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive à Ouvidoria do Ministério Público. Após, arquivem-se os autos.

Xambioá, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2021.0009439

Trata-se de Inquérito Civil Público (ICP) nº 2021.0009439, instaurado para apurar supostas irregularidades em contratações por dispensa de licitação realizadas pela Câmara Municipal de Xambioá.

I - DA PRORROGAÇÃO

Considerando que o procedimento visa apurar a regularidade de contratações (Contratos Lucas Santana da Silva e Carolyne Gomes da Silva Barros), e que remanescem diligências necessárias à conclusão dos fatos sob investigação, notadamente a análise técnica especializada, confirmo, por cautela e em ratificação ao Despacho do Evento 36, a prorrogação dos trabalhos.

Desse modo, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo período de um ano, com fundamento no disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

II - DA REITERAÇÃO DE COLABORAÇÃO TÉCNICA

Considerando que o primeiro pedido de Colaboração Técnica encaminhado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP foi devolvido em 01 de agosto de 2024 (Evento 35) por ser considerado genérico, em desacordo com o ATO PGJ N. 046/2014, foi determinada a reiteração do pedido com a especificação do quesito.

Considerando, no entanto, que o registro da tentativa de entrega eletrônica da Diligência 33184/2024 - Ofício nº 2640/2024/SEC - PJX (Evento 39) ao CAOPP, datada de 16/09/2024, consta como "Documento não recebido", torna-se imperativa a reiteração efetiva da solicitação para obtenção da análise técnica.

Assim, DETERMINO a adoção da seguinte medida:

1. REITERE-SE o pedido de Colaboração Técnica ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, encaminhando o expediente de cooperação com o quesito específico já estabelecido no Despacho do Evento 36: "As dispensas de licitações realizadas, documentos anexos nos eventos 10 e 26, pela Câmara Municipal de Xambioá-TO, observaram as determinações legais previstas na Lei 14.133/2021?".

Após o cumprimento desta diligência, com a efetiva juntada da resposta do CAOPP, voltem os autos conclusos para análise e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se de ordem

Xambioa, 12 de outubro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/10/2025 às 18:12:54

SIGN: 321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/321150e42bec3c50d9bbff3aacc98b5c42159965>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS